

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/04/2025 às 18:16:49

SIGN: 0804716ccd9b3b740bbd6cd8b4a29dc10ec6608b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/0804716ccd9b3b740bbd6cd8b4a29dc10ec6608b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	15
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	17
28ª ZONA ELEITORAL - MIRANORTE E ARAGUACEMA	35
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	38
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	41
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	46
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	55
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	60
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	63
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	70
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	72
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	75
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	77
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	79
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	85
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	89
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	99
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	101
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	108

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/04/2025 às 18:16:49

SIGN: 0804716ccd9b3b740bbd6cd8b4a29dc10ec6608b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/0804716ccd9b3b740bbd6cd8b4a29dc10ec6608b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0031/2025

Institui o Sistema Athenas – Soluções Integradas, no âmbito do Ministério Público do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea 'a', e inciso XII, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR o Sistema Athenas – Soluções Integradas, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins – MPTO.

Parágrafo único. O Sistema Athenas – Soluções Integradas é uma plataforma digital desenvolvida para fins de gestão estratégica, administrativa e finalística das atividades institucionais, com foco em automação, padronização e interoperabilidade de processos e procedimentos.

Art. 2º O Sistema Athenas – Soluções Integradas é de titularidade exclusiva do MPTO, estando devidamente registrado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI sob o n. 512025000380-3, compreendendo sua arquitetura, código-fonte, funcionalidades, componentes técnicos e demais elementos de propriedade intelectual, nos termos da Lei n. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único. O uso, cessão, reprodução, modificação ou qualquer forma de disponibilização do sistema dependerá de prévia autorização do MPTO, mediante celebração de acordo de cooperação técnica ou instrumento jurídico equivalente, com as devidas cláusulas de proteção intelectual, segurança da informação e restrições de uso.

Art. 3º A gestão do Sistema Athenas será exercida pela unidade de tecnologia desta Instituição sob supervisão do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação (Ceti), observadas as diretrizes institucionais de inovação, integridade, sustentabilidade e conformidade legal.

Art. 4º Poderão ser instituídos comitês ou grupos técnicos auxiliares, permanentes ou temporários, para apoio ao desenvolvimento, implantação, integração e aperfeiçoamento do Sistema *Athenas* - Soluções Integradas, conforme regulamentação específica.

Art. 5º Os padrões de códigos, documentação e demais diretrizes de codificação serão estabelecidos no arquivo *standards.md*, localizado na raiz do código-fonte do sistema, cuja observância é essencial para garantir a qualidade, manutenção e segurança do *software*.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N. 0032/2025

Institui o Comitê Permanente de Gestão e Desenvolvimento do Sistema Athenas - Soluções Integradas, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea 'a', e inciso XII, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR o Comitê Permanente de Gestão e Desenvolvimento do Sistema *Athenas* – Soluções Integradas, denominado AthenasLab, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins – MPTO.

Parágrafo único. O AthenasLab tem por finalidade coordenar, propor soluções, deliberar e acompanhar a evolução técnica e funcional do Sistema *Athenas* – Soluções Integradas.

Art. 2º Compete ao AthenasLab, em relação ao Sistema *Athenas* - Soluções Integradas:

I – avaliar e apresentar soluções para problemas técnicos ou operacionais;

II – propor e gerenciar melhorias técnicas, de desempenho e de integração;

III – levantar, analisar e consolidar requisitos para novos módulos, observando a regulamentação dos órgãos partícipes;

IV – sugerir, com o apoio do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público – Cesaf/ESMP, ações de capacitação padronizadas para usuários e desenvolvedores.

§ 1º As análises e proposições do AthenasLab deverão considerar as necessidades institucionais do MPTO e dos órgãos partícipes, observando os princípios do desenvolvimento colaborativo e da eficiência na gestão de soluções tecnológicas.

§ 2º A implementação das propostas estará condicionada à submissão e aprovação pelo Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação – Ceti, nos casos em que envolvam deliberações de cunho estratégico.

Art. 3º O AthenasLab será composto pelos seguintes integrantes:

I – 1 (um) Promotor de Justiça, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça, que o presidirá;

II – o Chefe do Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação – DMTI;

III – 2 (dois) representantes da Área de Desenvolvimento de Sistemas – ADS, indicados pelo chefe do DMTI;

IV – 1 (um) representantes da área de negócio, indicado pelo chefe do DMTI;

V – 2 (dois) integrantes do órgão cessionário do Sistema Athenas - Soluções Integradas, com respectivos suplentes, sendo, ao menos 1 (um) deles, com conhecimento técnico para desenvolvimento no Athenas nos termos do acordo de cooperação técnica ou instrumento jurídico equivalente firmado com o MPTO.

§ 1º Os integrantes serão designados por portaria do Procurador-Geral de Justiça, após as respectivas indicações.

§ 2º O AthenasLab reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente.

§ 3º Na ausência ou impedimento do presidente, as reuniões serão conduzidas pelo secretário.

§ 4º As reuniões serão secretariadas pelo Chefe do DMTI ou por servidor designado, em caso de ausência.

§ 5º As reuniões ocorrerão somente com a participação de quórum mínimo da maioria simples de seus integrantes.

Art. 4º Compete ao presidente do AthenasLab:

I – orientar, coordenar e supervisionar as atividades do Comitê;

II – expedir convites especiais para participação nas reuniões;

III – assinar documentos relacionados às atividades do Comitê;

IV – convocar e presidir reuniões ordinárias e extraordinárias;

V – representar o Comitê em outros órgãos colegiados e junto à Administração Superior do MPTO;

VI – promover e manter ambiente colaborativo para o desenvolvimento do Sistema Athenas – Soluções Integradas, compartilhando manutenções e melhorias realizadas pelos integrantes do Comitê;

VII – instituir subcomitês ou grupos de trabalho para tratar temáticas ou módulos específicos, visando maior assertividade nas decisões;

VIII – coordenar a organização de eventos anuais relacionados ao Sistema Athenas – Soluções Integradas;

IX – exercer outras atribuições correlatas.

Art. 5º Compete ao secretário do AthenasLab:

I – organizar os trabalhos do Comitê, auxiliando o presidente;

II – garantir a execução do Plano de Trabalho, nos termos do acordo de cooperação técnica ou instrumento jurídico equivalente celebrado com cada órgão integrante do AthenasLab;

III – acompanhar e documentar a execução do Plano de Trabalho e das obrigações pactuadas;

IV – notificar eventuais descumprimentos e propor medidas para regularização no prazo estipulado pelo Comitê;

V – monitorar a implementação das funcionalidades definidas pelo Comitê;

VI – assegurar publicidade e transparência às atividades desenvolvidas;

VII – apresentar os resultados obtidos;

VIII – registrar reuniões e deliberações em atas ou documentos, com linguagem objetiva e precisa;

IX – comunicar falhas de desempenho ou segurança do sistema, adotar as providências cabíveis e repassar, obrigatoriamente, as medidas implementadas aos demais integrantes do AthenasLab;

X – exercer outras atribuições correlatas.

Art. 6º Compete aos integrantes do AthenasLab:

I – representar a instituição cessionária no Comitê e disseminar internamente as deliberações e diretrizes do Sistema Athenas – Soluções Integradas;

II – participar das reuniões ordinárias e extraordinárias, presencial ou remotamente;

III – integrar subcomitês ou grupos de trabalho para tratar temáticas ou módulos específicos, visando maior assertividade nas decisões;

IV – participar, presencialmente, do evento anual do Sistema Athenas - Soluções Integradas, com os servidores responsáveis pelo desenvolvimento e manutenção da solução;

V – acompanhar as atividades do servidor indicado pelo órgão cessionário, conforme as diretrizes definidas pelo Comitê;

VI – exercer outras atribuições correlatas.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0491/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Resolução n. 283/2024, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, os procedimentos relativos à aquisição de licença de uso da ferramenta Jaspersoft, conforme Documento de Formalização de Demanda (DFD) e demais documentos carreados no processo SEI n. 19.30.1525.0000309/2025-45;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores adiante nominados, para, sem prejuízo de suas atribuições, integrarem a Equipe de Planejamento da Solução, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO):

I - LEONARDO SANTOS DA MATA, matrícula n. 65507, Integrante Requisitante;

II - MARCOS CONCEIÇÃO DA SILVA, matrícula n. 73707, Integrante administrativo; e

III - VINÍCIUS OLIVEIRA ATAÍDE, matrícula n. 124043, Integrante Técnico;

Art. 2º A Equipe de Planejamento da Solução será coordenada pelo servidor Leonardo Santos da Mata.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0492/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010792551202581,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARÃES, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi, para responder, cumulativamente, pela 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi, nos dias 14 e 15 de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0493/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Edital n. 16, de 28 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1928, que traz o resultado final do VI Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio e sua homologação, e a ordem de classificação dos candidatos e o teor dos e-Doc's n. 07010794006202521 e 07010794037202581,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir desta data, para provimento do cargo efetivo especificado, os candidatos a seguir relacionado:

CARGO 5: Analista Ministerial Especializado – Área de atuação: Arquitetura e Urbanismo	
Inscrição	Nome
10002562	Pedro Bellini Resstel
CARGO 19: Técnico Ministerial Especializado – Área de atuação: Técnico em Informática	
Inscrição	Nome
10009161	Van Lins de Paula

Art. 2º O candidato nomeado deverá preencher os dados constantes no formulário disponibilizado por meio do link <https://forms.gle/kqJ5z6nojNUiqpFh6>.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0154/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: RAFAEL PINTO ALAMY
PROTOCOLO: 07010792551202581

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RAFAEL PINTO ALAMY, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 14 e 15 de abril de 2025, em compensação aos períodos de 04/02/2024 e 13 a 14 e 16 a 17/11/2024, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 15/2025

Processo: 19.30.1551.0000276/2024-64

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins, Ministério das Mulheres, Secretaria de Segurança Pública e Secretaria da Mulher do Estado do Tocantins.

Objeto: O objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica visa estabelecer e executar fluxo de envio, recebimento e monitoramento de denúncias da Central Ligue 180 com origem do Estado do Tocantins, registradas da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, para diligências necessárias no âmbito da SEGURANÇA PÚBLICA, MINISTÉRIO PÚBLICO e SECRETARIA DA MULHER DO ESTADO DE TOCANTINS, no âmbito de suas competências, conforme especificações estabelecidas no Plano de Trabalho em anexo.

Data de Assinatura: 11 de abril de 2025

Vigência até: 11 de abril de 2027

Signatários: Abel Andrade Leal Junior, Aparecida Gonçalves, Bruno Sousa Azevedo e Berenice de Fátima Barbosa Castro Freitas.

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/04/2025 às 18:16:49

SIGN: 0804716ccd9b3b740bbd6cd8b4a29dc10ec6608b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/0804716ccd9b3b740bbd6cd8b4a29dc10ec6608b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE DECISÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 19.30.1530.0000123/2023-51

DECISÃO DG N. 040/2025

INTERESSADA: DEJANE PEREIRA DAVID

ASSUNTO: REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

OBJETO: CONCEDER, POR 1 (UM) ANO, A PARTIR DE 30/03/2025, A MANUTENÇÃO DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS

SIGNATÁRIO(S): ALAYLA MILHOMEM COSTA

DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA: 07/04/2025

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/04/2025 às 18:16:49

SIGN: 0804716ccd9b3b740bbd6cd8b4a29dc10ec6608b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/0804716ccd9b3b740bbd6cd8b4a29dc10ec6608b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RESOLUÇÃO CSMP N. 3/2025, DE 14 DE ABRIL DE 2025

Regulamenta o procedimento para a indicação de membro do Ministério Público do Estado do Tocantins para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, biênio 2026-2028.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições previstas na lei complementar n. 51, de 02 de janeiro de 2018, e, em cumprimento à deliberação ocorrida na 272ª Sessão Extraordinária, do referido Órgão Colegiado; e

CONSIDERANDO o disposto na [Lei n. 11.372, de 28 de novembro de 2006](#), bem como o Provimento n. 01/2025, do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais,

RESOLVE:

I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Regular o processo de escolha do membro no âmbito deste *Parquet* estadual, que será indicado para a formação da lista tríplice com vista à vaga destinada ao Ministério Público dos estados perante o Conselho Nacional do Ministério Público, biênio 2026-2028.

Art. 2º A Comissão Eleitoral será composta pelos membros mais antigos conforme o Quadro Geral de Antiguidade de 1ª Instância, cabendo ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de impedimento, a escolha de novos integrantes, consoante deliberado pelo Conselho Superior na 272ª Sessão Extraordinária.

Parágrafo único. A composição da Comissão Eleitoral será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins após a 272ª Sessão Extraordinária, ficando a cargo da Secretaria do Conselho Superior as providências necessárias.

II – DA INSCRIÇÃO E CRITÉRIOS

Art. 3º O período de inscrição para participar do processo de escolha destinada à formação da lista tríplice com vista à vaga do Ministério Público dos estados perante o Conselho Nacional do Ministério Público será de 23 a 24 de abril de 2025, até às 18h.

Art. 4º O requerimento de inscrição deverá ser dirigido ao presidente da Comissão Eleitoral, via E-doc, endereçado à Secretaria do Conselho Superior – SCS, até às 18h do último dia do período de inscrição, quando apresentará os seguintes documentos:

I – *curriculum vitae*;

II – informação de que não é cônjuge/companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de integrante do Poder ou instituição responsável pela indicação, salvo, no caso de servidor, se ocupante de cargo efetivo e, observada essa condição, não servir à autoridade a que esteja vinculado pelo

parentesco antes mencionado;

III – declaração sobre eventual cumprimento de sanção criminal ou disciplinar, bem como acerca da existência de procedimentos dessa natureza instaurado contra o inscrito; e

IV – declaração do inscrito de que não é membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos estados, Distrito Federal, municípios, ou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro desses Poderes.

Art. 5º Ao término do período de inscrições, a Comissão Eleitoral determinará à Secretaria do Conselho Superior a publicação oficial da relação dos candidatos habilitados e eventuais inscrições indeferidas.

III – DOS IMPEDIMENTOS OU IMPUGNAÇÕES

Art. 6º Eventuais impugnações aos inscritos(as) deverão ser apresentadas ao presidente da Comissão via e-Doc, endereçadas à Secretaria do Conselho Superior – SCS, no período de 28 a 29 de abril de 2025, até as 18h.

Art. 7º Os impugnados serão comunicados, imediatamente, via e-Doc, pela Secretaria do Conselho Superior – SCS e poderão apresentar resposta no período de 30 de abril a 5 de maio de 2025, até às 18h.

Art. 8º A Comissão Eleitoral reunir-se-á, extraordinariamente, no dia 6 de maio de 2025, para, em sessão única, julgar as impugnações apresentadas.

Art. 9º Será facultada a palavra ao impugnante e, sucessivamente, ao impugnado, antes do julgamento pelos membros da Comissão Eleitoral, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos.

IV – DA ELEIÇÃO

Art. 10. Na data designada para a eleição, 8 de maio de 2025, a Comissão Eleitoral abrirá a votação eletrônica *online*, no Plenário dos Órgãos Colegiados, que começará às 9 (nove) horas e encerrará às 17 (dezessete) horas.

Art. 11. O voto constitui obrigação funcional e, mesmo por meio eletrônico, deve ser exercido pessoalmente, de forma secreta e plurinominal, por todos os membros do quadro ativo da carreira, exceto pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Ao término do processo eleitoral, a Comissão identificará os membros que não votaram e encaminhará a relação ao Conselho Superior.

Art. 12. O Presidente da Comissão Eleitoral proclamará os nomes dos candidatos, até o terceiro mais votado, se houver, que integrarão a lista tríplice.

Parágrafo único. Em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo na carreira, persistindo o empate, o

mais antigo na categoria e, em caso de igualdade, o mais idoso, conforme art. 29 da Lei Complementar n. 51/2008.

V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O resultado da eleição será encaminhado para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado Tocantins.

Art. 14. A Secretaria do Conselho Superior remeterá o resultado da eleição imediatamente à Procuradoria-Geral de Justiça, que deverá comunicar à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, até às 18h do dia 12 de maio de 2025, o nome do membro que concorrerá à formação da lista tríplice.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CSMP n. 03/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

RESOLUÇÃO CSMP N. 2/2025, DE 14 DE ABRIL DE 2025.

Altera a redação do inciso III, do artigo 12, da Resolução n. 01/2012 que estabelece os critérios de remoção ou promoção por merecimento na carreira de Membros no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, neste ato representado por seu Presidente, o Procurador-Geral de Justiça, tendo em vista deliberação efetivada na sua 267ª Sessão Ordinária, realizada em 8 de abril de 2025; e,

CONSIDERANDO ser atribuição do Conselho Superior do Ministério Público indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos à remoção ou promoção por merecimento;

CONSIDERANDO a necessidade de, objetivamente, definir e valorar os critérios de julgamento para as remoções e promoções por merecimento na carreira dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, visando conferir transparência, impessoalidade, moralidade e objetividade aos julgamentos realizados pelo Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a aferição do merecimento pelo Conselho Superior observará o desempenho funcional e individual dos membros, definidos por critérios de ordem objetiva;

CONSIDERANDO que a Resolução/CNMP n. 181/2017, art. 18, trouxe a possibilidade de o Ministério Público formalizar acordos de não persecução penal;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13964/2019 - "Pacote Anticrime", inseriu a possibilidade da realização do Acordo de Não Persecução Penal no art. 28-A do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização dos critérios balizadores para as remoções e promoções por merecimento na carreira do Ministério Público do Estado do Tocantins, com a possibilidade dos membros pontuarem ao celebrarem Acordos de Não Persecução Penal,

RESOLVE:

Art. 1º O inciso III, do artigo 12 da Resolução n. 01/2012 passa a ter a seguinte redação:

Art. 12. De acordo com o volume e complexidade, a avaliação dos trabalhos terá como limite os seguintes valores:

(...)

III – Elaboração de razões e contrarrazões recursais em processos judiciais, expedição de recomendação, formalização de compromisso/termo de ajustamento de conduta em procedimento administrativo, celebração de acordo de não persecução penal ou cível.

(...)

Art. 2º O anexo II da Resolução n. 01/2012, passa a vigorar na forma do Anexo I da presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

ANEXO I

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PRONTUÁRIO INDIVIDUAL

Nome:		
Registro Funcional PGJ:		Matrícula:
Cargo:		
Nomeação:		
Posse:		
Assunção:		
Vitalicramento:		
Titularização:		
Entrância:		
Titular:		
Informações para desempate:		
1	Posição no Quadro de Antiguidade	
2	Data do início na Entrância	
3	Data do início na Carreira	

4	Tempo de Serviço Público	
5	Prole	
6	Data de Nascimento	

AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS					
DESEMPENHO FUNCIONAL					
1		Produtividade (arts. 11 e 12)			
Trabalhos		Valores de Referência			Pontuação
A)Propositura de ações judiciais e instauração de procedimentos administrativos	Até 120 peças iniciais ou 60 Procedimentos Administrativos (15)	De 121 a 200 peças iniciais ou 61 a 100 Procedimentos Administrativos (25)	De 201 a 350 peças iniciais ou 101 a 200 Procedimentos Administrativos (35)	Acima de 350 peças iniciais ou 201 Procedimentos Administrativos (50)	
	B)Elaboração de Alegações, pareceres ou outras manifestações de mérito	De 121 a 200 peças judiciais ou de 61 a 100 Procedimentos Administrativos (25)	De 201 a 350 peças judiciais ou de 101 a 200 Procedimentos Administrativos (35)	Acima de 350 peças judiciais ou de 201 Procedimentos Administrativos (50)	

C) Elaboração de razões e contrarrazões recursais em processos judiciais, expedição de recomendação ou formalização de compromisso/termo de ajustamento de conduta em procedimento administrativo, celebração de acordo de não persecução penal e civil	Até 5 peças ou recomendações ou termos (15)	de 06 a 08 peças ou recomendações ou termos (25)	de 09 a 15 peças ou recomendações ou termos (35)	acima de 15 peças e recomendações ou termos (50)	
D) Realização de audiências judiciais*, públicas ou administrativas e júris	até 20 judiciais ou 10 públicas/administrativas ou 01 júri (15)	de 21 a 50 judiciais ou 11 a 25 públicas/administrativas ou de 02 a 04 júris (25)	de 51 a 100 judiciais ou 26 a 50 públicas/administrativas ou de 05 a 08 júris (35)	acima de 101 judiciais ou de 51 públicas/administrativas ou acima de 09 júris (50)	
Total (média aritmética) =					

*Juizados Especiais acréscimo de 30% (art. 12. § 2º)

2	CORREIÇÃO	
		Pontuação
Atendimento ao Público (até 03 pontos)		
Análise Qualitativa das Peças (até 07 pontos)		

Total	
-------	--

2.2	Presteza (art. 15)	
		Pontuação
	Cumprimento dos prazos processuais nos feitos judiciais e procedimentos administrativos (até 10 pontos)	
	Atendimento tempestivo as determinações emanadas da Administração Superior e da Ouvidoria do MP (até 05 pontos)	
	Total	
	Total Geral (2.1 + 2.2)	

3	CUMULAÇÃO DE ATIVIDADES, CARGOS E FUNÇÕES (art. 17)	
	Período	Pontuação
	Período inferior ou igual a 03 meses (até 4 pontos)	
	Período superior a 03 meses e inferior a 06 meses (até 7 pontos)	
	Período superior a 06 meses (até 10 pontos)	
	Total	

4	DESEMPENHO INDIVIDUAL (art. 19)	
4.1	INDICAÇÃO EM LISTA REMOÇÃO E PROMOÇÃO (art 19, I, c/c art. 20)	
Número de vezes		Pontuação
() uma		
Consecutivas	Alternadas	
() uma	() uma () duas () três () quatro	
Total		

*Até 10 pontos

4.2	PARTICIPAÇÃO INSTITUCIONAL (art 19, II)	
	Contribuição para Aprimoramento Institucional ((art 19, II, a)	
Contribuição		Pontuação
Total		0

4.3	Frequência e Aproveitamento em Cursos (art 19, II, b, c/c arts. 21, 22 e 24)			
Titularidade	Sem afastamento da carreira 1.(10) 2.(7)	Com afastamento inferior a 01 ano 1.(7) 2.(5)	Com afastamento igual ou superior a 01 ano 1.(7) 2.(3)	Pontuação

Doutorado ¹				
Mestrado ²				
Especialização – 360h (2)				
Aperfeiçoamento/CESAF – 180h (1) – Limite de até 4 pontos				
Total	0			

4.4	Exercício de Cargos ou Funções* (art. 19, III)	
	Cargo/Função	Pontuação
	Total	

* Resultante de escolha pelo Colégio de Procuradores (até 05 pontos)

4.5	Atuação em Comarca de Particular Dificuldade (art. 19, IV, c/c art. 25)	
	Período	Pontuação
	Período inferior ou igual a 06 meses (1 ponto)	
	Período de 06 meses a 01 ano e meio (4 pontos)	
	Período superior a 01 ano e meio até 03 anos (7 pontos)	

Período superior a de 03 ano (10 pontos)	
Total	

4.6	Aprimoramento de Formação Jurídica e Profissional (art.19. V,c/c art. 23		
Tipo		Quantidade	Pontuação
Livros (10)			
Artigos (01 a 05)			
Total		0	

4.7	Contribuição para Execução dos Programas de Atuação, Metas Institucionais e Projetos Especiais (art. 19, VI)*	
	Contribuição	Pontuação
	Total	

*Até 06 pontos

4.8	Integrar Grupo de Trabalho, Comissão ou Comitê instituídos por órgão da Administração Superior ou Auxiliar do Ministério Público, para planejamento e elaboração de planos, programas e projetos estratégicos institucionais (art. 19, VII, alíneas 'a' e 'b')*	
-----	---	--

Contribuição	Pontuação
Total	

*Até 06 pontos

4.9	Integrar Grupo de Trabalho, Comissão ou Comitê atualmente existentes, em exercício, no âmbito da Instituição (art. 19, VIII)*	
	Contribuição	Pontuação
	Total	

*Até 06 pontos

Níveis	Pontos (art. 26)
Nível I	0 (zero) a 38,99 (trinta e oito pontos e noventa e nove décimos);
Nível II	39 (trinta e nove) a 74,99 (setenta e quatro pontos e noventa e nove décimos);
Nível III	75 (setenta e cinco) a 110,99 (cento e dez pontos e noventa e nove décimos);
Nível VI	111 (cento e onze) a 146,99 (cento e quarenta e seis pontos e noventa e nove décimos);
Nível V	acima de 147 (cento e quarenta e sete pontos).
TOTAL GERAL	
NÍVEL	

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

6	CARREIRA	
6.1	Promoção	
Órgão	1. Ato	2. Termo de exercício

6.2	Remoção	
Órgão	1. Ato	2. Termo de exercício

6.3	Designação/Substituição	
Órgão	Período	Portaria

6.4	Designação/Cumulação	
Órgão	Período	Portaria

6.5	Designação/Autos e Audiências	
	Órgão	Portaria

6.6	Designação/Função Administrativa		
	Função Administrativa	Período	Ato/Portaria

6.7	Designação/Atuação Conjunta		
	Órgão	Período	Portaria

6.8	Exoneração/Reversão	
	Órgão	Portaria

6.9	Aposentadoria/Reversão	
	Órgão	Portaria

6.10	Afastamento/Licença	
	Órgão	Portaria

6.11	Disponibilidade	
	Órgão	Portaria

6.12	Faltas e Penalidades	
	Órgão	Portaria

ATO CSMP N. 4/2025

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

Considerando a deliberação da 272ª Sessão Extraordinária, ocorrida em 14 de abril de 2025, acerca do processo eleitoral destinado à formação de lista tripla de que trata a Resolução CSMP n. 03/2025;

Considerando que o Conselho Superior adotou, como critério para indicação da Comissão Eleitoral, a ordem na lista de antiguidade,

RESOLVE :

Art. 1º CONSTITUIR a Comissão Eleitoral para conduzir o processo eleitoral destinado à escolha de membro a ser indicado para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP – Biênio 2026-2028.

Art. 2º A Comissão Eleitoral será composta pelos seguintes Promotores de Justiça:

I - Roberto Freitas Garcia;

II - Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes; e

III - Airton Amilcar Machado Momo.

Parágrafo único. A presidência da Comissão Eleitoral será exercida pelo membro mais antigo na carreira.

Art. 3º A suplência da Comissão Eleitoral será ocupada pelos seguintes membros e na respectiva ordem:

I - Rafael Pinto Alamy; e

II - Tarso Rizo Oliveira Ribeiro.

Art. 4º A Comissão Eleitoral deverá conduzir e elaborar as normas do processo eleitoral, observado o cronograma para o processo de escolha aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público e a pertinente legislação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/T

ATO CSMP N. 5/2025

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

Considerando a deliberação da 273ª Sessão Extraordinária, ocorrida em 14 de abril de 2025, acerca do processo eleitoral destinado à formação de lista tríplice de que trata a Resolução CSMP n. 06/2017;

Considerando que o Conselho Superior adotou, como critério para indicação da Comissão Eleitoral, a ordem na lista de antiguidade,

RESOLVE :

Art. 1º CONSTITUIR a Comissão Eleitoral para conduzir o processo eleitoral destinado à escolha de membro a ser indicado para integrar o Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Art. 2º A Comissão Eleitoral será composta pelos seguintes Promotores de Justiça:

I - Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira;

II - Argemiro Ferreira dos Santos; e

III - Breno de Oliveira Simonassi.

Parágrafo único. A presidência da Comissão Eleitoral será exercida pelo membro mais antigo na carreira.

Art. 3º A suplência da Comissão Eleitoral será ocupada pelos seguintes membros e na respectiva ordem:

I - Thaís Cairo Souza Lopes; e

II - Luciano Cesar Casaroti.

Art. 4º A Comissão Eleitoral deverá conduzir e elaborar as normas do processo eleitoral, observado o cronograma para o processo de escolha aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público e a pertinente legislação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

28ª ZONA ELEITORAL – MIRANORTE E ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/04/2025 às 18:16:49

SIGN: 0804716ccd9b3b740bbd6cd8b4a29dc10ec6608b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/0804716ccd9b3b740bbd6cd8b4a29dc10ec6608b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 1501/2025

Procedimento: 2024.0012973

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

Ementa: Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE). Possível abuso de poder político. Colheita de informações e documentos visando a formação de "opinio".

CONSIDERANDO a interpretação dispensada pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral ao artigo 105-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

CONSIDERANDO que a apuração das infrações eleitorais de natureza não criminal exige o estabelecimento de requisitos procedimentais mínimos, de modo a assegurar o respeito aos direitos individuais e o desenvolvimento do controle interno;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, são exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima formulada por meio do Sistema OUIDORIA do MPTO, protocolo nº 07010738875202493, a qual informa possível abuso de poder político consistente na realização de uma reunião com o Deputado Estadual Nilton Franco, o Superintendente de Educação de Paraíso do Tocantins e os professores e servidores contratados na residência do então candidato a vereador de Barrolândia Jessé Vinícius visando a beneficiá-lo;

CONSIDERANDO que segundo os termos da representação nesta reunião o Sr. Neivon Bezerra, o Deputado Estadual Nilton Franco e o Vereador Jêsse Vinicius, candidato à reeleição, fizeram graves ameaças, coagindo-os servidores contratados da Educação Estadual a votarem em seus candidatos sob pena de exoneração de seus cargos públicos

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral, como Instituição fiscalizadora do efetivo cumprimento da lei eleitoral, do que depende a manutenção do regime democrático;

RESOLVE a Promotora Eleitoral infra-assinada, da 28ª Zona Eleitoral, da Comarca de Miranorte e Araguacema, na forma do art. 1º da Resolução GPGJ nº 2331, de 05 de março de 2020, instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com a finalidade de reunir informações sobre os fatos noticiados na denúncia antes mencionada.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

5) À Secretaria deste órgão ministerial:

a) Junte aos autos cópia dos dois vídeos da rede social do Vereador Jessé Vinicius em que aparece junto com o Deputado Estadual Nilton Franco e também com o Superintendente de Educação Básica de Paraíso do Tocantins, Sr. Neivon Bezerra de Sousa;

b) especificar quais seriam as unidades escolares da rede estadual do Município de Barrolândia;

c) identificar, se for possível, por meio do Portal da Transparência, a lista de servidores municipais que trabalham nas escolas estaduais do Município de Barrolândia.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 11 de abril de 2025.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Araguacema, 11 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

28ª ZONA ELEITORAL - MIRANORTE E ARAGUACEMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/04/2025 às 18:16:49

SIGN: 0804716ccd9b3b740bbd6cd8b4a29dc10ec6608b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/0804716ccd9b3b740bbd6cd8b4a29dc10ec6608b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003822

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após denúncia anônima Protocolo : 07010780845202561 via Ouvidoria do MPE-TO, noticiando supostas irregularidades no abastecimento de água à população de Cachoeirinha-TO.

A denúncia teve os seguintes contornos: “ *Em Cachoeirinha/TO, o fornecimento de água potável não está recebendo o tratamento adequado. Estão adicionando sal de cozinha como tratamento e mais nada, colocando em risco a saúde renal de toda a comunidade. As embalagens usadas para coleta e envio ao LACEN não são adequadas*”. (evento 1).

Não houve juntada de documentos/evidências pelo denunciante.

Como providência inicial, e ainda, observando-se o artigo 5º, inciso IV, Resolução nº 005/2018/CSMP, foi determinada a intimação, via edital, do denunciante para complementar a denúncia, encaminhando evidências do alegado (evento 5).

A determinação foi levada a efeito nos eventos 6 e 7.

É o relatório.

Verifico que o interessado anônimo permaneceu inerte, mesmo após a inserção da notificação na pauta de diagramação do Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, N. 2125 , publicado em 21 de março de 2025, conforme se denota no evento 7.

Assim sendo, ante a ausência de encaminhamento a este órgão de execução de documentos indispensáveis à eventual propositura de ação, torna-se impossível qualquer outra intervenção do Ministério Público, neste momento.

O Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n. 174, de 4/7/2017, a qual foi alterada pela Resolução n. 189, de 18/6/2018, e estatui em seu art. 4º, inciso III, que a notícia de fato será arquivada quando "for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la".

De igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n. 5/2018, que em seu art. 5º, IV (redação da Resolução CSMP n. 1/2019), menciona que a notícia de fato será arquivada quando "for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la".

Assim, falta fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial.

Em resumo, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO, com redação da Resolução n. 1/2019/CSMP/TO.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado

que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5o, § 1o da Resolução CSMP no 005/2018.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP: "SÚMULA N.º 3/2013: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161a Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015)".

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5o, § 3o, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Ananás, 11 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CHARLES MIRANDA SANTOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/04/2025 às 18:16:49

SIGN: 0804716ccd9b3b740bbd6cd8b4a29dc10ec6608b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/0804716ccd9b3b740bbd6cd8b4a29dc10ec6608b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2025.0003652

I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato n.º 2025.0003652, autuada em 12 de março de 2025, em decorrência de encaminhamento da Procuradoria-Geral de Justiça, ao Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância, do Ofício n.º 635/2025 e da Resolução n.º 101/2025, referente aos autos n.º 16725/2025, da Secretaria do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO).

Distribuído para a 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 2).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser indeferida.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

O processo n.º 16275/2024 versa sobre levantamento referente aos critérios de governança adotados para cumprimento da Nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021), em relação aos municípios jurisdicionados à 1ª Relatoria, quais sejam: Araguaína, Araguanã, Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins e Colinas do Tocantins.

Trata-se de instrumento de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, cujo objetivo é subsidiar o planejamento das unidades técnicas e a formação de cadastro dos órgãos e entidades jurisdicionados, nos termos do art. 125-A, inciso IV, do Regimento Interno da Corte de Contas.

O Relatório n.º 101/2025, instaurado pela 1ª Diretoria de Controle Externo, sob relatoria do Conselheiro Manoel Pires dos Santos, levantou dados acerca da implementação da Lei n.º 14.133/21 pelos municípios tocaninenses, não se tratando de instrumento de imposição de medidas sancionatórias, mas sim de estímulo à adoção de práticas pedagógicas e orientativas pelos entes públicos.

Dessa forma, foram recomendadas aos Prefeitos e gestores municipais providências voltadas à efetiva implementação da norma em questão, com ênfase nos pontos sensíveis identificados no relatório.

Em consulta ao processo n.º 16275/2024, verifica-se que o Município de Araguaína obteve, em avaliação individual, o Nível Básico de Maturidade quanto à implementação da Nova Lei de Licitações, deixando de atender apenas aos arts. 8º e 175, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.

Importa destacar que os fatos já foram comunicados a esta Promotoria de Justiça, para fins de ciência, por

meio do sistema e-Doc, protocolo n.º 07010786351202591, não se tratando de matéria que, neste momento, justifique a instauração de Notícia de Fato. A remessa realizada teve natureza meramente informativa, não configurando hipótese de atuação resolutiva imediata por parte deste Órgão Ministerial.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade, no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O INDEFERIMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0003652, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja publicada a presente promoção de indeferimento, deixando consignado que, acaso haja algum interessado, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 11 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010971

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2024.0010971, instaurada após o envio de cópia do processo n.º 0023292-17.2023.8.27.2706, oriundo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Araguaína, ante o relato de suposto crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal) praticado por Lussandra Gomes de Melo.

O procedimento foi inicialmente distribuído à 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 2).

Posteriormente, houve o declínio de atribuição por parte da 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

Em razão disso, o procedimento foi redistribuído à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, conforme registrado no evento 5.

Requisitou-se instauração de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) (evento 6).

Certidão informando as providências adotadas pelo Delegado de Polícia responsável (evento 10).

Reautuação de procedimento (evento 11).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A presente Notícia de Fato circunscreve-se em apurar suposto crime de desobediência praticado por Lussandra Gomes de Melo, nos autos de ação declaratória de alienação parental c/c modificação de guarda e regulamentação de visitas, que tramita no sistema E-proc sob o n.º 0023292-17.2023.8.27.2706.

Verifica-se que o Delegado de Polícia Fernando Rizério Jayme registrou os fatos sob o Boletim de Ocorrência n.º 00031339/2025, com determinação de lavratura de TCO e realização de diligências para investigar os fatos noticiados na presente Notícia de Fato (evento 10).

Dessa forma, considerando que o fato narrado é objeto de investigação pela autoridade policial competente e,

ainda, em observância aos princípios da eficiência e da economicidade processual, propõe-se o arquivamento da presente notícia de fato.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2024.0010971, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 5º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP/TO, seja promovida a cientificação da 2ª Vara de Família e Sucessões de Araguaína, a respeito da presente promoção de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderão recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Considerando que os fatos envolvem ação declaratória de alienação parental c/c modificação de guarda e regulamentação de visitas, que tramita em segredo de justiça, deixo de dar a devida publicidade por meio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP).

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/04/2025 às 18:16:49

SIGN: 0804716ccd9b3b740bbd6cd8b4a29dc10ec6608b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/0804716ccd9b3b740bbd6cd8b4a29dc10ec6608b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1496/2025

Procedimento: 2025.0005770

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), bem como a promoção de inquérito civil e ação civil pública visando proteger o patrimônio público e social (art. 129, inciso III, da CF);

CONSIDERANDO que é atribuição da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco (Ato n.º 00163/2002/PGJ);

CONSIDERANDO que tramita na Comarca de Arapoema/TO a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, autuada sob o nº 5000616-67.2012.8.27.2708, com pedido de tutela antecipada, em desfavor de Josafá Pereira de Sousa, José Humberto Almeida de Sousa, Inara Mota Rodrigues Machado, Orlando Machado de Oliveira Filho, Oriovaldo Pereira Lima Filho e José Maurício Bispo dos Santos;

CONSIDERANDO o falecimento de Orlando Machado de Oliveira Filho, ocorrido em 16 de agosto de 2024 e que, apesar disso, persistem indícios de sua participação em atos que causaram dano ao erário, sendo, portanto, aplicável o disposto no art. 8º da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que Inara Mota Rodrigues Machado manifestou interesse na celebração de Acordo de Não Persecução Cível, tanto em nome próprio quanto na qualidade de viúva e possível sucessora do espólio de Orlando Machado de Oliveira Filho;

CONSIDERANDO os elementos constantes nos autos que apontam que, entre os meses de janeiro e outubro de 2007, Inara Mota Rodrigues Machado (então servidora pública lotada no cargo de Assessora Jurídica) e Orlando Machado de Oliveira Filho (assessor jurídico sem vínculo formal com a Administração Pública) teriam, em comunhão de esforços com José Maurício Bispo dos Santos e Oriovaldo Pereira Lima Filho, representantes do Banco Matone à época, falsificado dados funcionais e remuneratórios com o objetivo de obter empréstimos bancários fraudulentos;

CONSIDERANDO que, em decorrência dessas condutas, foram celebrados contratos de empréstimo junto ao Banco Matone nos valores de R\$ 16.530,00 (Inara) e R\$ 16.644,00 (Orlando), tendo sido efetivamente creditados os montantes de R\$ 14.492,29 e R\$ 14.592,23, respectivamente, valores que teriam sido parcialmente repassados ao então prefeito Josafá Pereira de Sousa e, posteriormente, pagos com recursos oriundos do Município de Bandeirantes do Tocantins;

CONSIDERANDO que tais condutas, dolosamente praticadas, se amoldam aos tipos previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, consubstanciando atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, embora os atos enquadráveis nos arts. 9º e 11 estejam alcançados pela prescrição, em razão do decurso do tempo, subsiste a possibilidade de responsabilização pela prática de atos descritos no art. 10 da referida lei, diante da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário;

CONSIDERANDO que os fatos narrados configuram, em tese, atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, incisos I, II, VI, XI e XII, da Lei nº 8.429/92, com efetiva lesão ao patrimônio público municipal;

CONSIDERANDO os princípios e as normas estatuídas pelo Código de Processo Civil que incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, com diretrizes que elevaram os poderes da ação resolutiva, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença;

CONSIDERANDO o advento da Lei n.º 13.964/2019 e, posteriormente, da Lei n.º 14.230/2021, que terminaram, junto ao artigo 17-B, por pacificar o entendimento quanto à possibilidade de celebração de acordo de não persecução civil envolvendo atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a permanente necessidade de efetivação dos direitos e garantias fundamentais com vistas à superação da tradição demandista de acesso ao Poder Judiciário, visando alcançar novas formas de resolução de conflitos;

CONSIDERANDO ser inegável que a composição proporciona, a um só tempo, a solução mais célere às supostas lesões a direitos transindividuais e eficácia à tutela coletiva desses interesses, bem como, reflexamente, contribui para o descongestionamento do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Acordo de Não Persecução Civil é instrumento célere para tratar lesões a direitos transindividuais e contribui, significativamente, para evitar a longa e dispendiosa judicialização de questões;

CONSIDERANDO que o art. 8º, §1º, da Resolução n.º 306 de fevereiro de 2025 do CNMP disciplina, no âmbito do Ministério Público, o acordo de não persecução civil, o qual deverá ser registrado as tratativas em procedimento administrativo autônomo;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução n.º 306 de fevereiro de 2025 do CNMP estabeleceu que o Ministério Público deverá ouvir o ente lesado sobre celebração do ANPC, não se exigindo, contudo, a aquiescência como requisito de validade ou eficácia do ajuste;

CONSIDERANDO que a Resolução retromencionada, determina que as reuniões e tratativas deverão ser registradas, preferencialmente, em ata ou em meio digital, podendo ser realizadas por videoconferência;

CONSIDERANDO, por fim, que a celebração de acordo, neste caso, revela-se medida compatível com o interesse público, na medida em que possibilita a reparação do dano de forma consensual, célere e efetiva,

com resultados similares aos obtidos por meio de sentença condenatória, porém com menor desgaste institucional e menor custo social;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 23, inciso IV, da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO e na Resolução nº 306/2025 do CNMP, com a finalidade de conduzir tratativas para celebração de Acordo de Não Persecução Cível com Inara Mota Rodrigues Machado, atuando em nome próprio e na qualidade de representante do espólio de Orlando Machado de Oliveira Filho, em razão da prática dos atos ímprobos previstos no art. 10, incisos I, II, VI, XI e XII, da Lei nº 8.429/92, em desfavor do Município de Bandeirantes do Tocantins., razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o presente expediente, instruindo-o com os documentos e elementos relacionados ao processo judicial n.º 5000616-67.2012.8.27.2708, devendo ser juntado à inicial, e os anexos constantes que serviram de base para comprovação do ato ímprobo;
- b) Neste ato, comunico o Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente;
- c) Neste ato, comunico o Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Solicite-se apoio técnico-contábil ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP), para que, no prazo de 10 (dez) dias, elabore cálculo atualizado dos valores indevidamente recebidos pelos envolvidos, bem como do prejuízo ao erário, devidamente corrigidos até a presente data;
- f) Após o retorno da análise técnica, inclua-se o feito, com máxima urgência, em pauta de audiência extrajudicial, nos termos dos §§ 5º, 6º e 8 do art. 8º da Resolução nº 306/2025 do CNMP, devendo ser notificada a requerida Inara Mota Rodrigues Machado, a qual deverá estar acompanhada de seu defensor e, em caso de ausência, que este apresente procuração com poderes especiais, bem como o ente lesado, representado pelo atual gestor do Município de Bandeirantes do Tocantins;
- g) Sem prejuízo, expeça-se, por ordem, ofício à Prefeitura Municipal de Bandeirantes para fins de ciência da instauração do presente procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - PART1ANPC.zip](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3443414349e3a95ddc0afdba881455a2

MD5: 3443414349e3a95ddc0afdba881455a2

[Anexo II - PART2ANPC.zip](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/50f322a689f8c78a1c7beacedac713f

MD5: 50f322a689f8c78a1c7beacedac713f

[Anexo III - PART3.zip](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/57e88eca97e21f5671ceed5d7c55ecc8

MD5: 57e88eca97e21f5671ceed5d7c55ecc8

[Anexo IV - PART4.zip](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0bd6847ef723a90daa8ba7d5f591abab

MD5: 0bd6847ef723a90daa8ba7d5f591abab

[Anexo V - part5.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/713ff67d2dbfd5cd976403255eb6e712

MD5: 713ff67d2dbfd5cd976403255eb6e712

Arapoema, 11 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0008815

1. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, com a finalidade de acompanhar a regularidade da política pública de fornecimento de combustíveis a veículos oficiais vinculados ao Hospital e Maternidade Irmã Rita e à 38ª Delegacia de Polícia Civil de Arapoema/TO. A medida foi motivada por informação recebida acerca da possibilidade de suspensão no abastecimento por parte do estabelecimento comercial MARTINS E CORDEIRO LTDA (nome fantasia: AMT AUTO POSTO), em razão de suposta dívida relacionada à empresa GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA-EPP.

Em atos de instrução, foram expedidos ofícios às Secretarias Estaduais de Saúde e de Segurança Pública, bem como à empresa fornecedora, a fim de esclarecer a situação contratual e eventual interrupção no fornecimento do combustível a órgãos públicos essenciais.

A Secretaria de Segurança Pública respondeu informando não manter relação contratual com a empresa apontada, bem como confirmou que o fornecimento de combustível à 38ª Delegacia de Polícia Civil de Arapoema/TO está ocorrendo de forma regular (ev. 12).

Quanto ao Hospital e Maternidade Irmã Rita, embora não tenha sido apresentada resposta formal ao ofício expedido, a Diretora da Unidade foi contatada diretamente pela serventia desta Promotoria de Justiça (ev. 13), tendo informado que o abastecimento de veículos também se encontra regular, sem prejuízo à prestação dos serviços públicos essenciais.

Breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes nos autos, demonstra-se que a presente atuação ministerial decorreu de ação preventiva, considerando a possibilidade de descontinuidade no fornecimento de combustível a órgãos públicos essenciais, o que representaria grave risco à continuidade dos serviços de saúde e segurança pública.

A medida se insere no contexto de acompanhamento anterior realizado nos autos do processo n.º 0000540-21.2018.8.27.2708, no qual fora entabulado acordo judicial prevendo condições mínimas de abastecimento em caso de inadimplemento contratual por parte da Administração Pública. O acompanhamento instaurado no presente feito teve por escopo verificar eventual descumprimento desse pacto e assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais no município de Arapoema/TO.

Contudo, conforme se depreende das diligências realizadas, não há notícia atual de qualquer suspensão ou ameaça de suspensão no fornecimento de combustíveis aos órgãos públicos mencionados, tampouco se identificou violação à política pública objeto de fiscalização.

Nesse cenário, cessadas as razões fáticas que ensejaram a instauração do presente procedimento e, diante da regularidade constatada no fornecimento de combustível, impõe-se o seu arquivamento.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 23, II c/c art. 27 da Resolução CSMP nº 05/2018, promovo o arquivamento do presente Procedimento Administrativo, o qual permanecerá arquivado no próprio órgão de

execução, sem prejuízo da reabertura do feito ou da instauração de novo procedimento, caso surjam novas demandas de igual natureza.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, nos termos do art. 27 da Resolução CSMP nº 05/2018.

Neste ato deixo de cientificar eventuais interessados em razão ter sido instaurado em face de dever de ofício (art. 28, §2º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO).

Publique-se a decisão de arquivamento, nos termos do art. 18, §1º, c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 05/2018.

Arapoema, 11 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1495/2025

Procedimento: 2024.0011365

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei n.º 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), bem como a promoção de inquérito civil e ação civil pública visando proteger o patrimônio público e social (art. 129, inciso III, da CF);

CONSIDERANDO que é atribuição da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D'Arco (Ato n.º 00163/2002/PGJ);

CONSIDERANDO que tramitou nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato n.º 2024.0011365, instaurada a partir de representação formulada pela cidadã Blena Ludymilla Lopes da Silva, encaminhada via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob protocolo n.º 07010727747202414, noticiando suposto superfaturamento na contratação de duas ambulâncias, pelo período de 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias, no valor total de R\$ 196.000,00 (cento e noventa e seis mil reais), no âmbito do município de Bandeirantes do Tocantins;

CONSIDERANDO que, conforme apurado em atos instrutórios preliminares, a contratação das ambulâncias foi formalizada por meio do Contrato Administrativo n.º 032/2024, disponível no Portal da Transparência do município, sendo que os veículos referem-se a furgões simples remoção, zero quilômetro, com valor mensal total de R\$ 28.000,00 - catorze mil reais por unidade;

CONSIDERANDO que os valores contratados não destoaram substancialmente da realidade de mercado, razão pela qual foi oportunizado à representante a apresentação de documentação comprobatória da alegação de superfaturamento, no prazo de cinco dias, o qual transcorreu in albis;

CONSIDERANDO, contudo, que na análise do contrato supracitado verificou-se possível incongruência no valor global contratado, uma vez que o período de vigência indicado no instrumento (cinco meses, de agosto a dezembro de 2024) multiplicado pelo valor mensal (R\$ 28.000,00) totalizaria apenas R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) e não R\$ 196.000,00;

CONSIDERANDO que foi encaminhado ofício de requisição de esclarecimentos à Prefeitura Municipal de Bandeirantes/TO, cuja resposta permanece pendente, mesmo após expirado o prazo concedido;

CONSIDERANDO que o procedimento em referência encontra-se na iminência de vencimento do prazo legal de tramitação, mas que pende de diligências para fins de eventual tomada de medidas por esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO, por fim, que não foram identificados, até o presente momento, elementos que indiquem a prática de ato de improbidade administrativa, podendo a divergência observada nos autos decorrer de mero erro material ou contábil;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo, com base no art. 23, IV, da Resolução n.º 005/2018/CSMP, com o objetivo de apurar a regularidade formal e material do Contrato Administrativo n.º 032/2024, celebrado pelo Município de Bandeirantes/TO para locação de duas ambulâncias, cujo valor total

constante (R\$ 196.000,00) diverge da soma dos valores mensais pactuados (R\$ 140.000,00), no período de vigência contratual, razão pela qual determino as seguintes diligências:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente e se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;
3. Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza; e
5. Expeça-se, por ordem, ofício à Prefeitura Municipal e à Secretaria Municipal de Saúde de Bandeirantes do Tocantins, requisitando esclarecimentos sobre o valor total do contrato n.º 032/2024 (R\$ 196.000,00), justificando a diferença verificada frente ao valor mensal estipulado de R\$ 28.000,00, para o período de cinco meses (agosto a dezembro de 2024), cuja soma alcançaria R\$ 140.000,00. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Arapoema, 11 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/04/2025 às 18:16:49

SIGN: 0804716ccd9b3b740bbd6cd8b4a29dc10ec6608b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/0804716ccd9b3b740bbd6cd8b4a29dc10ec6608b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002745

1. Relatório

Cuida-se de Procedimento Administrativo (PA nº 2024.0002745) instaurado para acompanhar e fiscalizar as medidas adotadas pelos Municípios de Arraias, Conceição do Tocantins, Novo Alegre e Combinado para a realização de Capacitação, Treinamento, Formação e Certificação de Brigadas Florestais para atuar na prevenção e no combate aos incêndios florestais e controle de queimadas, no ano de 2024, bem como outras providências para aumentar a eficiência e políticas públicas relacionadas (fls. 3 a 5).

O procedimento originou-se da Notícia de Fato nº 2024.0002745, autuada após o recebimento do Ofício nº 048/2024/CODEC, do Superintendente do Comando de Ação de Defesa Civil do Estado do Tocantins, solicitando eventuais providências deste Órgão de Execução para fomentar a adesão dos municípios que integram a Comarca de Arraias a Termo de Cooperação para a realização de Capacitação, Treinamento, Formação e Certificação de Brigadas Florestais para atuar na prevenção e no combate aos incêndios florestais e controle de queimadas, no ano de 2024.

“1. Considerando que o cuidado com o meio ambiente é uma das principais ações de toda e qualquer gestão pública visando o desenvolvimento sustentável e que este cuidado passa por ações de prevenção e combate aos incêndios florestais e controle de queimadas, com a capacitação e operacionalização da Brigada Florestal; 2. Considerando que a capacitação e operacionalização da brigada florestal pelo município é um requisito para pontuação no ICMS Ecológico, em relação à prevenção e combate às queimadas; 3. Considerando que a capacitação ocorrerá apenas para os municípios que assumirem o compromisso por meio de Termo de Cooperação com a Defesa Civil Estadual, de contratar e operacionalizar a brigada, sendo fornecida a certificação apenas para os municípios que apresentarem a documentação da efetiva contratação/cessão dos brigadistas no prazo determinado, com posterior comprovação das ações da Brigada Florestal Municipal; 4. Considerando que estamos montando o cronograma para a Formação das Brigadas. Sendo assim, cada município deve preencher o Termo de Cooperação em anexo, assinar e enviar juntamente com a solicitação até a data limite de 15 de abril 2024 (15/04/2024). O referido termo deve ser enviado em formato digital, em arquivo único no formato PDF e de forma legível, sendo aceito assinatura por meio digital com disponibilidade de verificação de autenticidade. A solicitação poderá vir no próprio corpo do e-mail que estará enviando o Termo de Cooperação; 5. Diante do exposto, solicitamos que os municípios enviem a solicitação para este Comando de Ações de Defesa Civil até a data supracitada. Ressaltamos que o curso de brigada tem validade de 3(três anos), ou seja, os brigadistas que participaram do curso em 2022 e 2023 estão aptos para serem contratados sem a necessidade de outro treinamento (conforme dispõe a Portaria 003/2024/CODEC, publicada no DOE – 6506 de 06 de fevereiro de 2024), devendo ser apresentados à Defesa Civil Estadual os respectivos contratos para revalidação dos Certificados, conforme a data estabelecida na portaria mencionada e no Termo de Cooperação;”

De forma equivocada (visto que não tem correlação com o objeto dos presentes autos) foi assinada Portaria de instauração de Procedimento Administrativo n. 3889/2024, com base no art. 23, II e IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP para fiscalizar e acompanhar medidas dos órgãos públicos competentes para melhorar estrutura e serviços das Vigilâncias Sanitárias nos Municípios de Arraias, Conceição do Tocantins, Novo Alegre e Combinado e adotar outras providências para aumentar eficiência e políticas públicas relacionadas (fls. 7 e 8). A investigação deste PA se iniciou a partir da Notícia de Fato remetida via e-Doc (Protocolo nº 07010539044202351) e autuada sob nº 2023.0001813 pelo Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher do Ministério Público do Estado do Tocantins (CAOCCID), por meio de ofício acompanhado das peças informativas anexas especialmente Relatório situacional da VISA

Estadual, solicitando eventuais providências deste Órgão de Execução para fiscalizar e acompanhar a situação da Vigilância Sanitária e Epidemiológica nos Municípios de Arraias, Conceição do Tocantins, Novo Alegre e Combinado, a fim de que os referidos entes municipais assumam as responsabilidades sanitárias, relativas à organização e estruturação dos serviços municipais de Vigilância Sanitária.

Em seguida, expediu-se o Ofício nº 050/2024/ADM/PJA à Prefeitura Municipal de Arraias/TO (fls. 34 a 35). O Ofício nº 051/2024/ADM/PJA à Prefeitura de Conceição do Tocantins/TO (fls. 37 a 39). O Ofício nº 052/2024/ADM/PJA, encaminhado à Prefeitura Municipal de Combinado/TO (fls. 44 e 45). E o Ofício nº 053/2024/ADM/PJA, encaminhado à Prefeitura Municipal de Novo Alegre/TO (fls. 49 e 50), conforme determinação acostada no evento 2, de modo a informar:

“[...] em atenção ao Ofício nº 48/2024/CODEC, remetido pelo Superintendente do Comando de Ação de Defesa Civil do Estado do Tocantins, para informar a Vossa Excelência que está aberto o prazo para as prefeituras municipais firmarem, junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, por meio da Defesa Civil Estadual, o Termo de Cooperação Técnica para a capacitação de brigadas de incêndio florestal, nos termos da Portaria nº 03/2024/CODEC, publicada no Diário Oficial nº 6506, de 06 de fevereiro de 2024, conforme documentos anexos recebidos, registrados como Notícia de Fato nº 2024.0002745.

Por oportuno, informamos que o prazo limite para adesão ao referido Termo de Cooperação Técnica se encerra no dia 15 de abril de 2024, cabendo destacar, ainda, que a formação, contratação e manutenção do serviço de brigada florestal são ações que pontuam para o ICMS ecológico e, conseqüentemente, oferece uma compensação financeira aos entes municipais.”

Foi elaborado Despacho de retificação de autuação:

“A portaria inaugural assinada no evento 11 conta com erros de conteúdo que foram posteriormente retificados por meio da nova portaria de instauração no evento 12.

De tal modo, torno sem efeito a portaria de evento 11. Certifico que não é possível efetuar seu desentranhamento do sistema. Observe, para fins de expedição das diligências, aquelas enumeradas na Portaria de evento 12. Pelo sistema Integrar-e efetuo a comunicação ao CSMP.” (fls. 65)

Mais adiante, foi juntada a manifestação da Prefeitura Municipal de Novo Alegre-TO, consistente em resposta ao Ofício nº 053/2024/ADM/2ªPJA (ev. 6), em conjunto com Termo de Cooperação em anexo:

“[...] A par disso, comunicamos que este município, em tempo, firmou, com o Estado do Tocantins, Termo de Cooperação Técnica para a capacitação de brigadas de incêndio florestal, conforme documento anexo. De modo que agradecemos pela atenção. [...]” (fls. 71 a 82)

Foram reiteradas as diligências (não respondidas), por meio do Ofício nº 087/2024/GAB/2ªPJA à Prefeitura Municipal de Conceição do Tocantins - TO (fls. 84). À Prefeitura Municipal de Arraias -TO foi expedido o Ofício nº 086/2024/GAB/2ªPJA (fls. 86). Para a Prefeitura Municipal de Combinado-TO foi encaminhado o Ofício nº 088/2024/GAB/2ªPJA (fls. 88).

Assim, a Prefeitura Municipal de Conceição do Tocantins -TO respondeu à solicitação com o Ofício nº146/2024 (fls. 101):

“[...] informamos que, no dia 11 de abril de 2024, foi firmado um Termo de Cooperação entre o Estado do Tocantins, por intermédio do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins - CBMTO/Comando de Ações de Defesa Civil - CEPDEC e a Prefeitura Municipal de Conceição do Tocantins, termo este protocolado via email.

No entanto, comunicamos que em decorrência de poucos recursos financeiros a gestão municipal não teve

condições de realizar a formação, contratação e manutenção do serviço de brigada florestal no presente ano de 2024. Entendemos a relevância da questão e, assim, reafirmamos nosso compromisso com a transparência e o atendimento às demandas desta Promotoria [...]"

Em resposta ao Ofício 088/2024/GAB/2ªPJA, a Prefeitura Municipal de Combinado - TO, na pessoa da Secretária de Agricultura, via e-mail, informou que (fls. 107), com documentação comprobatória em anexo (fls 107 a 298):

"[...] Considerando que o município de Combinado-TO vem assinando o Termo de Cooperação CEPDEC, celebrando entre o ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS-CBMTO/COMANDO DE AÇÕES DE DEFESA CIVIL-CEPDEC e a Prefeitura Municipal de Combinado-To para a realização, treinamento, formação e certificação de BRIGADAS FLORESTAIS, que inicio-se no ano 2021 dando continuidade nos demais anos 2022,2023 e 2024 em 2024 Termo 04/2024 com a Defesa Civil Estadual, em 26 de Março de 2024, foi solicitado o curso de brigadista para o município de Combinado-To curso este que foi realizado no período de 04/07/2024 e 05/07/2024, formando 7 Brigadista contratados e 5 Brigadistas reservas para atender as demandas do nosso município em combate as QUEIMADAS.

Sendo assim o Município de Combinado-To considera a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, "caput", da CF/88).

Segue em anexo documentação comprobatória com base ao ano de 2024, tais como:

- Termo de Cooperação 2024
- Solicitação de Capacitação 2024
- Curso de formação de BRIGADISTAS 2024
- Contratos dos BRIGADISTAS 2024
- Relatórios de Ações de Prevenção e Combate
- Certificados revalidados 2023 vigentes , onde o atual ainda não foi enviado do atual curso

realizado em Julho de 2024."

2. Mérito

Inicialmente, verifica-se que o registro do Procedimento Administrativo deu-se para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, nos moldes do art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017. Confira-se:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil; V – acompanhar o cumprimento das cláusulas de acordo de não persecução cível; (Incluído pela Resolução nº 296, de 11 de junho de 2024) VI – acompanhar o procedimento de autocomposição, avaliando-se, nessa hipótese, o sigilo do conteúdo dos diálogos autocompositivos, caso necessário; (Incluído pela Resolução nº 296, de 11 de junho de 2024) VII - embasar atividades em proteção aos direitos da vítima. (Incluído pela Resolução nº 302, de 13 de novembro de 2024) Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

No curso do procedimento sobreveio a informação dando conta que os Municípios de Conceição do Tocantins-TO, Novo Alegre-TO e Combinado-TO aderiram ao Termo de Cooperação para a realização de Capacitação, Treinamento, Formação e Certificação de Brigadas Florestais para atuar na prevenção e no combate aos incêndios florestais e controle de queimadas, no ano de 2024. O município de Arraias-TO nada informou sobre eventual adesão.

De tal modo, cumprida a sua finalidade, o presente procedimento deve ser arquivado, com a comunicação ao CSMP (sem remessa dos autos).

3. Conclusões

Com tais considerações, a 2ª Promotoria de Justiça de Arraias-TO promove o arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2024.0002745, com fundamento no art. 13 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e art. 28 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO.

Ao CESI-VII para que cientifique o interessado Superintendente do Comando de Ação de Defesa Civil do Estado do Tocantins preferencialmente por meio eletrônico, e na impossibilidade de localização, afixe cópia desta decisão no mural de avisos da Promotoria de Justiça (não fazer a solicitação de diligência por oficial), informando-lhe que caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias. E que o recurso será protocolado na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias (pessoalmente ou por e-mail institucional) e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, que deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração (art. 13, §1º e §3º, da Resolução n.º 174/2017/CNMP).

Pelo próprio sistema "Integrar-e Extrajudicial", é realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos para homologação, conforme preconiza o art. 12 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e art. 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO.

Também pelo sistema "Integrar-e Extrajudicial", foi disponibilizada cópia para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Ao CESI-VII para que encaminhe cópia da presente à Prefeitura municipal de Arraias-TO para que tome ciência e verifique, junto à Superintendência do Comando de Ação de Defesa Civil do Estado do Tocantins, o calendário para a realização de Capacitação, Treinamento, Formação e Certificação de Brigadas Florestais para atuar na prevenção e no combate aos incêndios florestais e controle de queimadas, no ano de 2025.

Não havendo recurso, sejam os autos arquivados por meio do comando finalizar.

Arraias, 13 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/04/2025 às 18:16:49

SIGN: 0804716ccd9b3b740bbd6cd8b4a29dc10ec6608b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/0804716ccd9b3b740bbd6cd8b4a29dc10ec6608b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1503/2025

Procedimento: 2025.0003420

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, considerando as informações constantes nos autos e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e legitimado pelo art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, ambos do referido diploma infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

Origem: Notícia de Fato nº 2025.3420

Interessada: Lília Ribeiro Martins

Noticiada: Secretaria de Estado da Educação do Tocantins – SEDUC

Objeto do Procedimento: Apurar eventual omissão do poder público no que se refere à efetivação do direito à educação da estudante XXXXXX, mediante ausência de matrícula e possível falha na realização de busca ativa escolar, conforme previsto nos artigos 4º, inciso I, e 5º, §1º, da Lei nº 9.394/1996 (LDB).

Diligências:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, comunicando a instauração do presente Procedimento Preparatório, com o envio de cópia desta portaria, em conformidade com o art. 12 da Resolução nº 005/2018, observadas as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017;
2. Registre-se que, por meio do Ofício nº 1145/2025/GABSEC/SEDUC, a Secretaria de Estado da Educação solicitou dilação de prazo para resposta ao Ofício nº 187/2025 – 10ª PJC, o que foi deferido por esta Promotoria, com concessão de prazo em dobro, contados do encerramento do prazo originalmente estipulado;
3. Oficie-se novamente à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, reiterando a necessidade de cumprimento integral das requisições constantes do Ofício nº 187/2025 – 10ª PJC, com a apresentação das seguintes informações:
 - Confirmação sobre a atual situação da estudante Vitória Gabriela Ribeiro Martins: se permanece matriculada no IFTO ou se está aguardando matrícula na rede estadual;
 - Caso constatada a ausência de matrícula, comprovação da realização de busca ativa escolar, com registro das tentativas de contato com a família e das providências adotadas para assegurar a matrícula;
 - Informação sobre a efetivação da matrícula em unidade da rede estadual de ensino, se já realizada, com nome da escola e data da matrícula.

4. Ressalte-se que a mera existência de vagas não supre o dever do Estado de garantir o direito à educação, sendo imprescindível a efetiva matrícula e permanência da estudante na unidade de ensino, conforme previsto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na LDB.

Cumpridas as diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 11 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/04/2025 às 18:16:49

SIGN: 0804716ccd9b3b740bbd6cd8b4a29dc10ec6608b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/0804716ccd9b3b740bbd6cd8b4a29dc10ec6608b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1498/2025

Procedimento: 2025.0003699

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança L.S., nascida no dia 02/02/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança L.S., filho de L.S.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 11 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1497/2025

Procedimento: 2025.0003766

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança D.S.S., nascida no dia 17/02/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança D.S.S., filho de K.S.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 11 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1499/2025

Procedimento: 2025.0003697

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança A.I.Q., nascida no dia 04/02/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança A.I.Q., filho de N.I.Q.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 11 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/04/2025 às 18:16:49

SIGN: 0804716ccd9b3b740bbd6cd8b4a29dc10ec6608b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/0804716ccd9b3b740bbd6cd8b4a29dc10ec6608b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0003810

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência ao interessado anônimo, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato no 2025.0003810, referente à grave deficiência na gestão da contratação do Responsável Técnico (RT) e na organização dos estágios curriculares, o que vem comprometendo o andamento dos cursos e a adequada formação dos alunos, informa que os fatos noticiados já estão sendo apurados, por meio do Procedimento Administrativo nº 2024.0012359, com a possibilidade de acompanhamento da sua demanda pelo site do Ministério Público científica-se para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 11 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/04/2025 às 18:16:49

SIGN: 0804716ccd9b3b740bbd6cd8b4a29dc10ec6608b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/0804716ccd9b3b740bbd6cd8b4a29dc10ec6608b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014684

O Procedimento Administrativo nº 2024.0014684 foi instaurado em decorrência de denúncia apresentada pelo Sr. Elyneisser Pereira de Araújo, na qual relata situação de paciente internado na UTI do Hospital Geral de Palmas necessitando de transferência para Tratamento Fora do Domicílio (TFD) para hemodiálise pediátrica, não ofertada pela Secretaria Estadual da Saúde (SES).

Visando à resolução do caso na via administrativa, foi enviado ofício à Secretaria Estadual da Saúde (SES), solicitando informações e providências sobre a oferta do tratamento para o paciente.

A SES informou que o paciente foi devidamente atendido judicialmente no Processo Nº 0021827-64.2024.8.27.2729, sendo transferido para o Hospital da Criança, em Goiânia, utilizando os serviços de transporte terrestre da empresa Transcare, em Palmas, e da empresa Brasil Vida, em Goiânia.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Determino, ainda, que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins seja cientificado sobre a presente decisão.

Palmas, 11 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL

Procedimento: 2025.0005728

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA denunciante anônimo autor da Notícia de Fato nº. 2025.0005728 para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, documentos pessoais da paciente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 11 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/04/2025 às 18:16:49

SIGN: 0804716ccd9b3b740bbd6cd8b4a29dc10ec6608b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/0804716ccd9b3b740bbd6cd8b4a29dc10ec6608b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1502/2025

Procedimento: 2024.0002539

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na Notícia de Fato nº 2024.0002539, para apurar suposta ilegalidade na nomeação da servidora J. R. M., inscrita no cadastro de microempreendedor individual, para o cargo de Superintendente de Parcerias e Investimentos, já que tal situação contraria o art. 132, inciso X, da Lei Complementar nº 08/1999 (Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Município de Palmas);

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;

3. Determinação das diligências iniciais: (I) oficie-se à Controladoria-Geral do Município para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste informações sobre a existência de sindicância ou procedimento administrativo disciplinar instaurado para apurar os fatos narrados, informando-se eventuais providências adotadas pela Administração Municipal; (II) notifique-se a servidora pública municipal, J.R.M, com base no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, facultando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, a oportunidade de manifestação por escrito e de juntada de documentos que comprovem suas alegações e auxiliem na elucidação dos fatos;

4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 11 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/04/2025 às 18:16:49

SIGN: 0804716ccd9b3b740bbd6cd8b4a29dc10ec6608b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/0804716ccd9b3b740bbd6cd8b4a29dc10ec6608b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0013212

Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato registrada perante esta Especializada, na qual o interessado Lucas Fonseca de Oliveira informa, em suma, sobre a falta de manutenção e baixa qualidade de pavimentação da Rua 10 (esquina com a Rua 02) da Quadra 305 Sul e ainda sobre o descarte indevido de água residual por condomínio localizado na quadra supracitada;

Considerando que em sede de diligências a presente Notícia de Fato foi encaminhada à SEISP para adoção das medidas cabíveis bem como o interessado Lucas Fonseca foi notificado para complementar este feito com informações pertinentes à instrução do feito;

Considerando que o interessado Lucas Fonseca embora devidamente notificado não atendeu à solicitação ministerial;

Considerando que a SEISP em resposta ao Ofício nº 955/2024/URB/23ªPJC/MPTO, informou que "*temos a informar que a manutenção na esquina das Alamedas 2 e 10 da Quadra 305 Sul foi realizada em 06/12/2024*". Informamos ainda que não há baixa qualidade do pavimento da quadra.

Portanto, em que pese a irresignação do denunciante, observo que a suposta irregularidade que motivou a instauração desta Notícia de Fato, encontra-se dirimida.

Por fim diante de todo o exposto, tendo em vista que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já se encontrar solucionado, conforme dispõe o Art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 05/2018/CSMP, procedo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos e DETERMINO a publicação desta decisão e a ciência dos interessados.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 11 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/04/2025 às 18:16:49

SIGN: 0804716ccd9b3b740bbd6cd8b4a29dc10ec6608b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/0804716ccd9b3b740bbd6cd8b4a29dc10ec6608b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012914

I. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0012914 instaurado nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010738684202421) que descreve o seguinte:

No dia 22/10/2024, por volta das 18:45, o funcionário da prefeitura que atua no terminal rodoviário como guarda noturno agrediu fisicamente com arma de choque um senhor que estava sentado no banco da mesma com dois disparos de arma de choque, o primeiro em sua jugular e o segundo em suas costelas, quando foi questionado sobre a ação disse que o senhor estava incomodando seus ouvidos com a cantoria, a vítima estava sentada no banco e em momento algum apresentava ameaça, a vítima sobre efeitos de bebidas alcoólicas e não estava representando nenhuma ameaças aos demais usuários do terminal rodoviário. O guarda noturno: FLORIANO foi muito violento não só com a vítima, mas também comigo ao levantar o cassete pra me atingir, foi contido pelo responsável pelo terminal rodoviário. Não me respeitou e nem o meu uniforme, pois atuo no terminal como agente de fiscalização da ATR. Ouvidoria MPE-TO: Qual o município? Colinas do Tocantins? Sim, em colinas mesmo!!

Expedido ofício em diligência (evento 7), foi apresentada resposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 8), informando, em síntese, que: (a) o indivíduo não possui vínculo com o município, sendo funcionário da empresa Arcos Serviços Urbanos, contratada para a execução de serviços terceirizados; (b) a empresa foi formalmente notificada pela administração municipal para que tomassem as devidas providências.

É o relato do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objetivo da presente Notícia de Fato consiste em apurar supostas condutas ilícitas praticadas pelo guarda noturno FLORIANO, que exerce suas funções no terminal rodoviário de Colinas do Tocantins/TO.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão o seu arquivamento, visto não haver atribuição desta Promotoria para demandar no caso em tela.

Cumprе destacar que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos moldes do art. 127 da Constituição Federal (CF/88).

Em âmbito estadual, o ATO Nº 128/2018 - PGJ/TO estipula as atribuições concernentes à 2ª Promotoria de

Justiça de Colinas do Tocantins/TO:

Perante as Varas Cíveis; na Tutela dos Interesses Difusos, Coletivos, Individuais Homogêneos e Individuais Indisponíveis na Esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, Inclusive na Persecução Penal dos Ilícitos Relacionados Às Áreas de Sua Atuação na Tutela Coletiva; e Perante A Diretoria do Foro.

Nota-se que a denúncia em tela versa sobre atos com consequências criminais, consistente em lesão corporal e ameaça, inexistindo, assim, atribuição para a atuação desta Promotoria.

A empresa Arcos Serviços Urbanos, contratada para a execução de serviços terceirizados, foi formalmente notificada pela administração municipal para que tomassem as devidas providências quanto ao fatos notificados.

Além disso, no evento 4, o fato foi comunicado à 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, a qual possui atribuição para apuração e adoção das medidas necessárias no âmbito criminal.

Ressalta-se que, acaso entenda adequado, a parte interessada pode buscar a concretização dos direitos que alega terem sido prejudicados a partir dos meios jurídicos e administrativos a ela disponibilizados pela legislação pátria.

Portanto, o arquivamento da presente Notícia de Fato é medida que se impõe, já que inexistente atribuição para instauração de investigação por parte desta Promotoria de Justiça, e os fatos foram devidamente comunicados à Promotoria competente.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, determinando:

- a) Seja cientificada a denunciante ÍRIS FERNANDES SILVA, acerca da presente decisão, informando-a, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018, valendo-se a presente decisão como NOTIFICAÇÃO;
- b) Sejam notificados a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e a 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, acerca da presente decisão;
- c) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;
- d) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;

e) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e

f) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 11 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003658

I. RELATÓRIO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0003658 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda de denúncia formalizada junto a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010780132202513), que descreve o seguinte:

Eu Cleudilene Maranhão dos Santos, inscrito no EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2024 com o número de inscrição 634000012 venho, respeitosamente, solicitar a análise do MP do Tocantins a respeito das correções das redações do concurso de colinas que se refere ao número de correções das redações No edital, estava previsto na Prova discursiva que era de caráter eliminatório e classificatório, que seriam corrigidas três vezes o número de vagas de Ampla Concorrência(57) seriam 171. Caso não houvesse candidatos aprovados para PCDs(3) suficientes para correção, o número destinado a tal modalidade seria revestido para ampla concorrência (3 x 3 : 9 + 171 :180). Os demais candidatos que não tiverem a redação corrigidas serão eliminados do concurso.Friza:OS CANDIDATOS EMPATADOS NA ÚLTIMA VAGA DO LIMITE, TERÃO A PROVA DISCURSIVA CORRIGIDA . Neste caso a nota de corte a que neste caso foi 65. Das 180 que seriam lidas foram lidas 191 incluído o restante da nota de corte 65,o que venho levantar em questão é que leram 2 da nota abaixo da de corte 65 que foi 62.5 dos candidatos JOYCIEL PALHETA PINHO E GENILDA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES os 2 primeiros com essa nota 62.5 que por sinal e a minha também que ocupo uma posição abaixo por questão de idade dos outros candidatos da mesma nota ,por esse motivo que leram 2 teriam que ter lido todas as outras desta nota 62.5 também. Me sinto lesada por este motivo, tão decisão tomada pela banca em correr 2 redações com a mesma nota que a minha resulta em uma avaliação injusta, uma vez que não é possível prever quais candidatos destas notas teriam um desempenho superior na redação. Dessa forma, é fundamental que as redações de todos os candidatos que também tiraram nota 62.5, sejam corrigidas, garantindo que todos tenham a mesma chance de se classificar adequadamente.

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o teor da denúncia, verifica-se que envolve suposta irregularidade no Concurso Público - Edital nº 001/2024, realizado em 19/01/2025, pelo Município de Colinas do Tocantins/TO.

Em rápida análise no Integrar-E (E-ext), constata-se que já foi instaurado Notícia de Fato nº 2025.0001110, com o objetivo de apurar supostas irregularidades e/ou fraudes na realização e trâmite do concurso público para o quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO.

Nesse âmbito, diante da notícia de fato já está sendo analisada de forma mais ampla em outro procedimento, o arquivamento desta é a medida necessária.

O inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que:

A notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Ademais, cumpre ressaltar o estabelecido no § 6º do art. 5º da Resolução CSMP:

A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

Em razão do exposto, o indeferimento e arquivamento do presente procedimento é medida cabível.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando que o fato já está sendo apurado em procedimento mais amplo, INDEFIRO a instauração da presente notícia de fato, bem como PROMOVO O SEU ARQUIVAMENTO, nos termos do art. 5º, II c/c § 6º, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando:

- a) Seja cientificada a denunciante CLEUDILENE MARANHAO DOS SANTOS, acerca da presente decisão, informando-a, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018;
- b) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e
- c) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;
- d) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e
- e) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 11 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/04/2025 às 18:16:49

SIGN: 0804716ccd9b3b740bbd6cd8b4a29dc10ec6608b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/0804716ccd9b3b740bbd6cd8b4a29dc10ec6608b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DILAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2025.0003895

Considerando que foi determinada a expedição de ofícios à Prefeitura Municipal de Palmeirante-TO e ao Presidente do Conselho Tutelar de Palmeirante, solicitando informações indispensáveis à apuração dos fatos narrados na presente Notícia de Fato, e que tais diligências ainda não foram realizadas pela secretaria, torna-se necessário aguardar o envio e o recebimento das respostas dos ofícios para a devida análise.

Tendo em vista que o prazo da presente Notícia de Fato está prestes a expirar, prorrogo o presente procedimento nos termos das Resoluções nº 174/2017 do CNMP e n.º 05/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 11 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DILAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2025.0003573

Considerando que, por meio do despacho mais recente, foi determinada a expedição de ofícios à Secretaria de Educação do Estado do Tocantins e à APAE de Colinas do Tocantins, com prazo de 10 (dez) dias, para que fornecessem informações sobre a matrícula de alunos da APAE para 2025 e a redução de vagas na instituição.

Tendo em vista que se faz necessária a espera das respostas dos ofícios expedidos, para o completo esclarecimento dos fatos e o devido andamento do presente procedimento.

Diante da proximidade do término do prazo estabelecido para a Notícia de Fato em questão, e em conformidade com as disposições das Resoluções n.º 174/2017 do CNMP e n.º 05/2018 do CSMP, determino a prorrogação do presente procedimento.

Colinas do Tocantins, 11 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - DILAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2025.0003558

Considerando que a presente notícia de fato relata a interrupção do transporte escolar na região de Cicilândia, município de Palmeirante – TO, na rota Juvenil, há aproximadamente três semanas, e que tal situação tem obstado o acesso dos alunos à escola, comprometendo, assim, o direito fundamental à educação.

Diante da violação do direito à educação, em decorrência da interrupção do transporte escolar, e da necessidade de assegurar o acesso regular e contínuo ao referido serviço, determino, por ordem:

a) Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação e de Transportes de Palmeirante, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações acerca de:

- a.1) Os motivos da interrupção do transporte escolar na rota Juvenil;
- a.2) As medidas que estão sendo adotadas para restabelecer o serviço;
- a.3) O cronograma previsto para a regularização do transporte escolar.

b) Considerando a proximidade do término do prazo estabelecido para a notícia de fato em epígrafe, determino a prorrogação do mesmo, em conformidade com as disposições das Resoluções n.º 174/2017 do CNMP e n.º 05/2018 do CSMP.

Junte-se ao presente expediente a cópia dos documentos constantes do evento 1.

Colinas do Tocantins, 11 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/04/2025 às 18:16:49

SIGN: 0804716ccd9b3b740bbd6cd8b4a29dc10ec6608b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/0804716ccd9b3b740bbd6cd8b4a29dc10ec6608b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2025.0003479

Trata-se de “denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo 07010779062202534), noticiando que: *“Sonegação Fiscal e Acordos Indevidos (Cartório de Registro de Almas) A família Ribeiro, representada por Valdy Ribeiro e Maria Amélia, vem praticando há anos a sonegação de impostos como forma de garantir apoio político ao ex-gestor da cidade de ALMAS-TO. Durante sua gestão, o ex-prefeito (WAGUINHO) isentou essa família de suas obrigações fiscais, em troca de apoio político contínuo. Tal conduta é um claro abuso de poder e fraude contra a administração pública, além de uma violação das leis fiscais”.*

É o relato do essencial.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido.

A denúncia apresenta apenas relatos genéricos, desprovidos de quaisquer documentos comprobatórios, não especificando quais impostos foram sonegados, em quais períodos, em quais valores, nem demonstrando por meio de atos administrativos ou documentos oficiais as supostas isenções fiscais pelo ex-gestor municipal. Também não foram apresentadas evidências de apoio político alegado em contrapartida às supostas isenções, como registros de doações de campanha ou outros elementos que, em conjunto, possam caracterizar a troca de favores mencionada.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carrearou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dada proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas e suas circunstâncias ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema Integrar-e, mas também do sistema Eproc (judiciais), do sistema PJe (judiciais eleitorais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Neste sentido, o “denunciante” deve ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento”, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante o exposto, considerando que a presente *Notícia de Fato* encontra-se com prazo expirado, sendo necessária a colheita de informações preliminares, para aferir justa causa na instauração de procedimento de investigação preliminar, PRORROGO o prazo da presente *Notícia de Fato* em 90 (noventa) dias, conforme disposto no art. 4º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, DETERMINO, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Res. 005/2018/CSMP/TO, e ante a falta de indicação de interessado, a notificação do denunciante anônimo, via publicação de praxe, inclusive no Diário Oficial, para complementar a denúncia em 10 dias sob pena de arquivamento.

Comunique-se a Ouvidora/MPTO (via aba de comunicações) acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Dianópolis, 11 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2025.0003478

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO e complemente sua representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria/MP/TO, em 10/03/2025 (Protocolo 07010779053202543), e autuada como Notícia de Fato 2025.0003478, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Despacho para Complementação de Representação

Trata-se de “denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo 07010779053202543), noticiando que: *“Utilização Indevida da Máquina Pública para Benefícios Particulares. O atual prefeito, a mando do ex-gestor 9WAGNER NEPOMUCENO), cedeu recursos e máquinas da prefeitura para realizar serviços particulares em benefício de familiares do ex-prefeito. A máquina pública e o combustível da prefeitura foram utilizados para realizar obras privadas, incluindo o loteamento do sobrinho (WADAS NARCISIO) do ex-prefeito e a fazenda do próprio ex-gestor”.*

É o relato do essencial.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido.

A “denúncia” carece de elementos probatórios mínimos que comprovem a materialidade dos fatos alegados, não apresentando documentos específicos que identifiquem quais serviços, locais, dias, horários, testemunhas, máquinas, beneficiários, dentre outros, sob a responsabilidade de quais servidores públicos, ou qualquer registro fotográfico, testemunhal ou documental das supostas obras realizadas.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carregou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob

pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas e suas circunstâncias ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema Integrar-e, mas também do sistema Eproc (judiciais), do sistema PJe (judiciais eleitorais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado *“Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa”*.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Neste sentido, o “denunciante” deve ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento”, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante o exposto, considerando que a presente *Notícia de Fato* encontra-se com prazo expirado, sendo necessária a colheita de informações preliminares, para aferir justa causa na instauração de procedimento de investigação preliminar, PRORROGO o prazo da presente *Notícia de Fato* em 90 (noventa) dias, conforme disposto no art. 4º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, DETERMINO, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Res. 005/2018/CSMP/TO, e ante a falta de indicação de interessado, a notificação do denunciante anônimo, via publicação de praxe, inclusive no Diário Oficial, para complementar a denúncia em 10 dias sob pena de arquivamento.

Comunique-se a Ouvidora/MPTO (via aba de comunicações) acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Dianópolis, 11 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2025.0003476

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO e complemente sua representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria/MP/TO, em 10/03/2025 (Protocolo 07010779050202518), e autuada como Notícia de Fato 2025.0003476, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Despacho para Complementação de Representação

Trata-se de “denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo 07010779050202518), noticiando que: *“Favorecimento Indevido e Manipulação de Licitação (Posto de Gasolina de Almas-TO). Durante a gestão do prefeito anterior (WAGNER NEPOMUCENO) foram adotadas manobras fraudulentas no processo licitatório para o fornecimento de combustível. O dono do posto de gasolina (MEGA POSTO) apresentou preços extremamente baixos, criando uma concorrência desleal que impossibilitou a participação dos demais licitantes. Após o fechamento do contrato, os vencedores da licitação realizavam ditivos para ajustar os preços, garantindo lucros que favoreciam os envolvidos. Os postos concorrentes sofreram abusos durante a participação presencial da disputa”*.

É o relato do essencial.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido.

A narrativa não é acompanhada de qualquer documentação comprobatória, seja por meio de documentos ou indicação de testemunhas. Também não há relação precisa de qual seria a irregularidade em processos licitatórios no município, nem qualquer registro por parte dos próprios licitantes que teriam sido prejudicados, senão relato genérico de irregularidades, o que inviabiliza uma investigação adequada pelo Ministério Público.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carreeu, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas e suas circunstâncias ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema Integrar-e, mas também do sistema Eproc (judiciais), do sistema PJe (judiciais eleitorais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Neste sentido, o “denunciante” deve ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento”, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante o exposto, considerando que a presente *Notícia de Fato* encontra-se com prazo expirado, sendo necessária a colheita de informações preliminares, para aferir justa causa na instauração de procedimento de investigação preliminar, PRORROGO o prazo da presente *Notícia de Fato* em 90 (noventa) dias, conforme disposto no art. 4º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, DETERMINO, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Res. 005/2018/CSMP/TO, e ante a falta de indicação de interessado, a notificação do denunciante anônimo, via publicação de praxe, inclusive no Diário Oficial, para complementar a denúncia em 10 dias sob pena de arquivamento.

Comunique-se a Ouvidora/MPTO (via aba de comunicações) acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Dianópolis, 11 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/04/2025 às 18:16:49

SIGN: 0804716ccd9b3b740bbd6cd8b4a29dc10ec6608b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/0804716ccd9b3b740bbd6cd8b4a29dc10ec6608b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0003443

Tendo em vista a proximidade do prazo de vencimento desta Notícia de Fato, e a necessidade de se aguardar informações a serem solicitadas, prorrogo o prazo para apreciação da presente com fulcro no artigo 4º, da Resolução CSMP/TO n. 05/2018.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas Irregularidades na Criação de Cargos e Aumento de Salários pelo Município de Gurupi/TO.

Objetivando apurar a verossimilhança da denúncia, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento no art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, por entender que a representação é por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, no prazo de 05 dias, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação.

Gurupi, 11 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/04/2025 às 18:16:49

SIGN: 0804716ccd9b3b740bbd6cd8b4a29dc10ec6608b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/0804716ccd9b3b740bbd6cd8b4a29dc10ec6608b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Promotoria De Justiça De Itacajá

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0005801

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, na forma do artigo 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as Leis Federais n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e 12.594/12 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE) preveem que os adolescentes autores de atos infracionais ficam sujeitos aos procedimento de apuração, aplicação e execução de medidas socioeducativas;

CONSIDERANDO a diretriz da excepcionalidade da judicialização do ato infracional, que tem como corolário o princípio da disponibilidade ou da não obrigatoriedade da ação judicial em face do(a) adolescente ou jovem a quem se atribua a prática de um ato infracional;

CONSIDERANDO que todo(a) adolescente apreendido(a) em flagrante de ato infracional e não liberado(a) pela autoridade policial deve ser encaminhado desde logo ao Membro do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência, para fins da oitiva informal a que se refere artigo 179 da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que, em caso de não liberação do(a) adolescente e não sendo possível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente a entidade de atendimento, que fará a apresentação ao(à) Membro(a) do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas, nos termos do artigo 175, § 1º, do ECA.

CONSIDERANDO que, na hipótese de liberação do(a) adolescente pela autoridade policial, o artigo 174 do mesmo Estatuto dispõe que a sua pronta entrega aos pais ou responsável deve ser feita mediante termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao(à) Membro(a) do Ministério Público, para os mesmos fins, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato;

CONSIDERANDO que, em caso de não apresentação do(a) adolescente pelos pais ou responsável ou de envio posterior de peças informativas pela autoridade policial, afastada a hipótese de flagrante, o(a) Membro(a) do Ministério Público deve notificar os pais ou responsável para apresentação em data agendada, na forma do

parágrafo único do 179 do precitado Estatuto;

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 338 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), afirmando que a prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas;

CONSIDERANDO a importância de se agilizar a realização da oitiva informal pelo(a) Membro(a) do Ministério Público e, por conseguinte, a decisão ministerial sobre eventual arquivamento das peças informativas, concessão de remissão ou oferecimento de representação à autoridade judiciária, na forma do artigo 180 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com avaliação, nessa última hipótese, da necessidade ou não de se pleitear a decretação ou a manutenção da internação provisória;

CONSIDERANDO a relevância do princípio da identidade física na realização da oitiva informal e os princípios que regem a aplicação das medidas protetivas e socioeducativas, previstos no parágrafo único do artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o registro audiovisual da oitiva não poderá ser fornecido ao (à) adolescente, aos seus responsáveis legais, ao(à) defensor(a) ou a qualquer pessoa sem autorização da autoridade judiciária competente, na forma do artigo 144 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que chegou a conhecimento da Promotoria de Justiça de Itacajá a existência do BOC N. 0000290-93.2025.827.2723, noticiando a prática de ato infracional análogo ao delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 (Lei de Tóxicos), ocorrido no dia 28/03/2025, por volta de 19h30, na Avenida Presidente Dutra, Centro de Itacajá/TO, cuja autoria é atribuída a adolescente residente nesta urbe;

CONSIDERANDO a necessidade de oitiva informal do adolescente infrator (e representante legal), em observância aos princípios gerais da obrigatoriedade da informação e da oitiva obrigatória e participação (artigos 111 e 113, c/c artigo 100, parágrafo único, incisos XI e XII, da Lei 8.069/90);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - PGA, objetivando a realização de oitiva informal de adolescente infrator e seu responsável legal, notadamente, em relação aos fatos atribuíveis no BOC N. 0000290-93.2025.827.2723, em trâmite no Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Itacajá/TO, com fundamento no 179 e seguintes da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Como providências iniciais, DETERMINO:

- 1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público - CSMP para conhecimento acerca da presente instauração;*
- 2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do MP/TO;*
- 3. Decreto o sigilo do procedimento em razão da matéria (art. 143, ECA);*
- 4. Inclua-se o feito em pauta prioritária de reunião extrajudicial;*

5. Expeça-se as notificações pertinentes (adolescente e genitora), em observância às diretrizes da proteção integral da infância e juventude;

6. Não sendo as partes encontradas, desde já, fica determinada a certificação da informação nos autos com requisição de apoio policial (§ único do art. 179, ECA);

7. Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

8. Cumpra-se com prioridade, por ordem.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 11 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

Promotoria De Justiça De Itacajá

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0005803

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, na forma do artigo 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as Leis Federais n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e 12.594/12 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE) preveem que os adolescentes autores de atos infracionais ficam sujeitos aos procedimento de apuração, aplicação e execução de medidas socioeducativas;

CONSIDERANDO a diretriz da excepcionalidade da judicialização do ato infracional, que tem como corolário o princípio da disponibilidade ou da não obrigatoriedade da ação judicial em face do(a) adolescente ou jovem a quem se atribua a prática de um ato infracional;

CONSIDERANDO que todo(a) adolescente apreendido(a) em flagrante de ato infracional e não liberado(a) pela autoridade policial deve ser encaminhado desde logo ao Membro do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência, para fins da oitiva informal a que se refere artigo 179 da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que, em caso de não liberação do(a) adolescente e não sendo possível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente a entidade de atendimento, que fará a apresentação ao(à) Membro(a) do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas, nos termos do artigo 175, § 1º, do ECA.

CONSIDERANDO que, na hipótese de liberação do(a) adolescente pela autoridade policial, o artigo 174 do mesmo Estatuto dispõe que a sua pronta entrega aos pais ou responsável deve ser feita mediante termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao(à) Membro(a) do Ministério Público, para os mesmos fins, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato;

CONSIDERANDO que, em caso de não apresentação do(a) adolescente pelos pais ou responsável ou de envio posterior de peças informativas pela autoridade policial, afastada a hipótese de flagrante, o(a) Membro(a) do Ministério Público deve notificar os pais ou responsável para apresentação em data agendada, na forma do

parágrafo único do 179 do precitado Estatuto;

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 338 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), afirmando que a prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas;

CONSIDERANDO a importância de se agilizar a realização da oitiva informal pelo(a) Membro(a) do Ministério Público e, por conseguinte, a decisão ministerial sobre eventual arquivamento das peças informativas, concessão de remissão ou oferecimento de representação à autoridade judiciária, na forma do artigo 180 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com avaliação, nessa última hipótese, da necessidade ou não de se pleitear a decretação ou a manutenção da internação provisória;

CONSIDERANDO a relevância do princípio da identidade física na realização da oitiva informal e os princípios que regem a aplicação das medidas protetivas e socioeducativas, previstos no parágrafo único do artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o registro audiovisual da oitiva não poderá ser fornecido ao (à) adolescente, aos seus responsáveis legais, ao(à) defensor(a) ou a qualquer pessoa sem autorização da autoridade judiciária competente, na forma do artigo 144 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que chegou a conhecimento da Promotoria de Justiça de Itacajá a existência do BOC n. 0000364-84.2024.827.2723, noticiando a prática de atos infracionais análogos aos delitos tipificados no art. 146-A (Intimidação sistemática - bullying) e art. 129, caput (lesão corporal leve), ambos, do Código Penal Brasileiro, ocorrido no dia 06/05/2024, por volta de 10h40, no Colégio Estadual de Itacajá, Centro de Itacajá/TO, cuja autoria e/ou participação é atribuída a 5 (cinco) adolescentes residentes nesta urbe;

CONSIDERANDO a necessidade de oitiva informal do adolescente infrator (e representante legal), em observância aos princípios gerais da obrigatoriedade da informação e da oitiva obrigatória e participação (artigos 111 e 113, c/c artigo 100, parágrafo único, incisos XI e XII, da Lei 8.069/90);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - PGA, objetivando a realização de oitiva informal de adolescente infrator e seu responsável legal, notadamente, em relação aos fatos atribuíveis no BOC N. 0000364-84.2024.827.2723, em trâmite no Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Itacajá/TO, com fundamento no 179 e seguintes da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Como providências iniciais, DETERMINO:

- 1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público - CSMP para conhecimento acerca da presente instauração;*
- 2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do MP/TO;*
- 3. Decreto o sigilo do procedimento em razão da matéria (art. 143, ECA);*

4. *Inclua-se o feito em pauta prioritária de reunião extrajudicial;*
5. *Expeça-se as notificações pertinentes (adolescentes e responsáveis legais), em observância às diretrizes da proteção integral da infância e juventude;*
6. *Não sendo as partes encontradas, desde já, fica determinada a certificação da informação nos autos com requisição de apoio policial (§ único do art. 179, ECA);*
7. *Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;*
8. *Cumpra-se com prioridade, por ordem.*

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 11 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/04/2025 às 18:16:49

SIGN: 0804716ccd9b3b740bbd6cd8b4a29dc10ec6608b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/0804716ccd9b3b740bbd6cd8b4a29dc10ec6608b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0002016

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público, instaurado em 01/04/2019, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, autuado sob o nº 2019.0002016, com o objetivo de apurar atraso no pagamento de fornecedores no Município de Rio Sono/TO.

Segundo representação formulada pela empresa JC MEDICA, CNPJ nº 17.499.185/0001-23, a Prefeitura Municipal de Rio Sono/TO não estava realizando o pagamento dos materiais fornecidos em decorrência do Pregão Presencial FMS nº 003/2015.

Diante das informações, por meio do Ofício nº 184/2022/PJT, esta Promotoria de Justiça requisitou ao Prefeito Municipal esclarecimento do acerca dos fatos.

Em resposta, o Município de Rio Sono informou que a empresa manteve contrato com a administração até dezembro de 2016, tendo sido realizado um novo procedimento licitatório em janeiro de 2017.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A análise acerca da configuração de improbidade administrativa exige, antes de tudo, a verificação de elementos subjetivos, com destaque para dolo, como requisito indispensável para a responsabilização do agente público, especialmente após a edição da Lei n.º 14.230/2021, a qual revogou a modalidade culposa para a caracterização dos atos ímprobos.

Embora o administrador público tenha o dever legal de promover a boa gestão das finanças públicas, a mera irregularidade ou inobservância dos preceitos legais não se traduz em ato de improbidade administrativa. Para que o ato seja caracterizado como improbidade, é necessário demonstrar o efetivo prejuízo ao erário ou o enriquecimento ilícito dos agentes mediante recebimento de vantagem indevida.

A esse propósito:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÕES DE EMPREGADOS, POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 11, V, DA LEI 8.429/1992, SEM O RECONHECIMENTO DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente no julgado, além de corrigir erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.

2. O acórdão embargado incorreu em omissão, pois deixou de apreciar as alegações do embargante, no sentido de que sua condenação por ato de improbidade administrativa teria ocorrido sem a efetiva demonstração de dolo em sua conduta.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e

qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente" (AIA n. 30/AM, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 21/9/2011, DJe de 28/9/2011), pois "a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé" (REsp n. 1.849.513/RO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 18/12/2020).

4. A Primeira Seção deste Superior Tribunal definiu que "o dolo não pode ser subentendido [...] devendo ser explicitado pelo julgador, sob pena de ensejar punição por ato ímprobo com base em responsabilidade objetiva, o que não é admitido" (EResp n. 908.790/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/6/2024, DJe de 18/6/2024).

5. No caso, o acórdão recorrido, sem afirmar a existência de má-fé na conduta do embargante ou que as nomeações impugnadas tenham sido realizadas dolosamente, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros, manteve a condenação por ato de improbidade administrativa, por considerar ilegais as nomeações realizadas por sociedade de economia mista sem prévio concurso público. Houve, na verdade, presunção de dolo, o que contraria a jurisprudência desta Corte.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.184.981/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024, grifo nosso)".

No caso dos autos, o atraso no pagamento de fornecedor, sem comprovação de dolo ou violação da ordem cronológica, não configura, por si só, improbidade administrativa.

Ademais, a Lei de Licitações confere ao fornecedor a possibilidade de rescisão contratual em caso de inadimplemento, podendo, ainda, pleitear indenização das eventuais perdas e danos sofridos por meios próprios.

Assim, ausentes elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento do presente Inquérito Civil Público.

Cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos que deram causa a instauração do presente procedimento foram superados, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2019.0002016.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 - CSMP/TO, seja promovida a notificação do Município de Rio Sono/TO, na pessoa de seu Prefeito, bem como os demais interessados via

telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, para reexame necessário da matéria, conforme previsão do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente decisão acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 11 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/04/2025 às 18:16:49

SIGN: 0804716ccd9b3b740bbd6cd8b4a29dc10ec6608b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/0804716ccd9b3b740bbd6cd8b4a29dc10ec6608b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1505/2025

Procedimento: 2023.0007525

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO a notícia de fato de nº 2023.0007525, no qual o denunciante relata ataque de cães à pessoas que utilizam da via em frente à Associação Atlética Banco do Brasil, no setor conhecido por Aldeinha, em Pedro Afonso;

CONSIDERANDO que compete ao Município zelar pela saúde pública, bem como pela guarda e cuidado dos animais em situação de abandono, conforme previsto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e na Lei nº 13.426/2017, que trata das políticas de controle populacional de cães e gatos;

CONSIDERANDO que os ataques de animais soltos em vias públicas podem configurar omissão do Poder Público municipal, ensejando responsabilização administrativa, civil e até criminal, nos termos da legislação vigente;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a existência de políticas públicas eficazes de controle populacional de animais, prevenção de zoonoses, recolhimento e guarda de animais soltos, bem como eventual omissão do poder público municipal quanto a esses deveres,

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório com o objetivo de apurar a presença de cães soltos em vias públicas e o funcionamento do serviço de zoonoses do Município de Pedro Afonso, bem como as providências adotadas pelo Poder Público para controlar, recolher, abrigar, tratar e eventualmente promover a adoção desses animais, pelo que determino:

a) Oficie-se ao Município, por meio do Prefeito Municipal e da Secretaria Municipal de Saúde, com cópia da presente portaria, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as seguintes informações: I – Existência de programas ou ações voltadas ao controle de animais soltos nas ruas, especialmente cães; II – Quantitativo de animais recolhidos nos últimos 12 meses e qual o destino dado a eles (abrigo, eutanásia, adoção etc.); III – Estrutura física e de pessoal disponível para acolhimento e tratamento de animais recolhidos; IV – Existência de campanhas de vacinação, castração e conscientização da população quanto à guarda responsável; V –

Existência de contrato ou convênio com clínicas, organizações não governamentais ou centros de zoonoses; VI – Medidas adotadas nos casos de ataques de animais a pessoas nas vias públicas.

Comunique-se o CSMP e encaminhe-se para publicação.

Cumpra-se. Os expedientes poderão ser assinados por ordem.

Pedro Afonso, 11 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0002388

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por ordem da Promotora de Justiça Dra. MUNIQUE TEIXEIRA VAZ, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, e com fundamento no art. 129, VI da Constituição Federal, art. 26 da Lei n. 8.625/93, e art. 61, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e buscando instruir a Notícia de Fato n. 2025.0002388, NOTIFICA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do procedimento, para que informe se o fato foi levado ao conhecimento do órgão municipal competente e se houve negativa no cumprimento da norma.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3658, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 02ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, ou postada via correios ao endereço Av. João Damasceno de Sá - S/n - Cep: 77710000 - Centro - Pedro Afonso.

Atenciosamente,

LUIZ ANTONIO SANTOS NERI
Técnico Ministerial / Mat. 124109
Centro Eletrônico de Serviços Integrados IV - CESI IV

Anexos

[Anexo I - Protocolo NF 2025.0002388.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/173ef1f16d8cfdc5fefcd33dbfe60652

MD5: 173ef1f16d8cfdc5fefcd33dbfe60652

Pedro Afonso, 11 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTONIO SANTOS NERI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/04/2025 às 18:16:49

SIGN: 0804716ccd9b3b740bbd6cd8b4a29dc10ec6608b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/0804716ccd9b3b740bbd6cd8b4a29dc10ec6608b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012910

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em em 25 de outubro de 2024 em razão de representação anônima de suposto descumprimento de atribuições pelo Conselho Tutelar de Santa Rita do Tocantins.

Ao longo do feito, foram realizadas diligências com vistas à elucidação do caso, solicitando esclarecimentos a(o) Técnico(a) de Referências de Santa Rita do Tocantins, ao Conselho Tutelar e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (eventos 5 ao 7).

É o sucinto relatório.

A notícia de fato deve ser arquivada.

A presente notícia de fato foi instaurada em razão do Conselho Tutelar ter, em tese, deixado de proceder com o registro de boletins de ocorrência, mesmo diante de reiteradas violações e crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

Formalmente cientificado da suposta irregularidade, o Conselho Tutelar rechaçou a omissão por parte do órgão, informando, ainda, que o referido boletim de ocorrência foi devidamente registrado, não sendo procedente, portanto, a representação anônima (evento 10).

Posteriormente, no Evento 16, o CMDCA apresentou relatório conclusivo atestando que não houve omissão por parte dos membros do Conselho Tutelar no que se refere ao registro da ocorrência policial. Conforme evidenciado pelos documentos acostados aos autos, o referido registro foi devidamente realizado em data anterior à formalização da denúncia. Destaca-se, ainda, que, de acordo com o conteúdo do relatório, os conselheiros atuaram em estrita observância às normas legais e regulamentares que norteiam o exercício de suas funções, motivo pelo qual se considera o caso devidamente esclarecido e solucionado.

Além disso, em recentes reuniões da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional com o Conselho Tutelar, foram feitas orientações acerca do dever legal de comunicar à Polícia Civil todos os casos de crime contra crianças e adolescentes que tomarem conhecimento durante suas atividades de rotina.

Ressalta-se que o arquivamento deste feito não impede a instauração de novo procedimento no caso de superveniência de novas informações ou irregularidades.

Desta forma, promove-se o arquivamento desta Notícia de Fato, na forma do Art. 5º, II da Resolução 05/18 do CSMP-TO, devendo os interessados serem notificados desta decisão.

Notifique-se os interessados. Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.
Cumpra-se.

Porto Nacional, 11 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/04/2025 às 18:16:49

SIGN: 0804716ccd9b3b740bbd6cd8b4a29dc10ec6608b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0804716ccd9b3b740bbd6cd8b4a29dc10ec6608b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

